

Gustavo Lima Carvalho

**A ATUAÇÃO POLICIAL-MILITAR EM OCORRÊNCIAS DE  
DESACATO E O ENVOLVIMENTO DE AUTORES  
EMBRIAGADOS**

Belo Horizonte  
2011

Gustavo Lima Carvalho

**A ATUAÇÃO POLICIAL-MILITAR EM OCORRÊNCIAS DE  
DESACATO E O ENVOLVIMENTO DE AUTORES  
EMBRIAGADOS**

Monografia apresentada à Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, Centro de Ensino de Graduação, como requisito parcial para aprovação no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar e para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Militares com ênfase em Defesa Social.

Orientador: Professor Marcos Passagli

Belo Horizonte  
2011

Dedico este trabalho a todos os bons policiais militares que trabalham pelo bem da sociedade.

Agradeço a Deus, por ter me dado forças para vencer mais essa batalha.

A meus pais, por todo apoio e confiança em mim e em meu trabalho.

A meus irmãos, por todo o apoio e carinho.

A minha namorada, Edilaine, pela compreensão e apoio incondicional em todos os momentos.

A meu orientador, Professor Marcos Passagli, pela importantíssima contribuição, dedicação e profissionalismo dispensados durante a confecção deste trabalho.

A meus amigos de turma, pelos bons momentos vividos durante esses três anos de curso e pelos exemplos de amizade verdadeira.

Meus sinceros agradecimentos.

“Alguns soldados também perguntaram a João Batista o que deveriam fazer, Ele respondeu: “Não maltratem ninguém; não façam acusações falsas, e fiquem contentes com o salário de vocês”.

**Lucas 3:14**

## RESUMO

O presente trabalho acadêmico teve como foco analisar a atuação policial-militar em ocorrências de desacato e em especial aquelas que os autores do crime apresentavam sinais de embriaguez, seja pelo consumo de bebidas alcoólicas ou pelo uso de substâncias de efeitos análogos. Quanto ao crime de desacato foi desenvolvida uma linha de raciocínio, a partir de pesquisas bibliográficas, que partiu desde as bases históricas desse tipo penal até a sua aplicação na atividade policial nos dias de hoje. Sobre a embriaguez inicialmente foram analisadas as bases conceituais que tratam sobre esse estado transitório em que o indivíduo é privado de sua capacidade normal de entendimento, para que *a posteriori* fosse relacionada à evolução histórica do tratamento penal da embriaguez. Essa temática envolve, de um lado o problema da violência derivada do consumo abusivo de álcool ou outras drogas, e a proteção do direito coletivo, em que uma ficção jurídica é criada para resolver questões de segurança. Trata-se, portanto, da teoria da *actio libera in causa*, em que o indivíduo em um estado de não-imputabilidade pratica uma ação punível que se colocou voluntariamente com o fim de praticá-la, ou prevendo ou devendo prever, que assim, a praticaria. Na pesquisa de campo, foram analisadas as decisões dos tribunais referente ao cometimento do crime de desacato por autores embriagados e os registros de ocorrências desse tipo penal na área da 6ª Companhia Especial, do 1º Batalhão de Polícia Militar, no ano de 2010. Ao final da pesquisa, foi possível confirmar a hipótese de que a atuação policial-militar em ocorrências de desacato, envolvendo autores embriagados, não fornece elementos necessários à ampla defesa e o contraditório do conduzido em um possível processo penal, uma vez que não constavam no histórico da ocorrência elementos indicativos da presença da embriaguez.

**Palavras-chave:** atuação policial-militar; desacato; embriaguez; álcool; drogas de efeitos análogos.

## ABSTRACT

This academic work has focused on analyzing the military-police action in occurrences of desacato and particularly those which the perpetrators showed signs of intoxication, either by consumption of alcoholic beverages or use of substances with similar effects. As for the crime of desacato has been developed a line of reasoning, from literature searches, which departed from the historical basis of such criminal to the police activity in your application today. About the inebriation were initially analyzed the conceptual foundations that deal with this transitional state in which the individual is deprived of its normal capacity of understanding, so that the posteriorly was related to the historical evolution of the penal treatment of inebriation. This subject involves on the one hand the problem of violence stemming from the abuse of alcohol or other drugs, and protection of collective rights, which is a legal fiction created to solve security issues. It is, therefore, the theory of *action libera in causa*, in which the individual in a state of non-liability practice a punishable action in which he stood voluntarily in order to practice it, or providing or has provided, so that to practice. In field research, we analyzed the decisions of the courts for the commission of the crime of desacato intoxicated authors and records of criminal incidents of this kind in the area of the 6th Special Company, the 1st Military Police Battalion, in 2010. At the end of the study, it was possible to confirm the hypothesis that the military-police action in occurrences of desacato involving intoxicated authors, does not provide the necessary elements of the adversarial legal defense and conducted in a possible criminal proceedings, since it did not figure in history occurrence of elements indicative of the presence of inebriation.

**Keywords:** military-police action, desacato, inebriation, alcohol, drugs with similar effects.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>PMMG -</b>	Polícia Militar de Minas Gerais
<b>PM -</b>	Polícia Militar
<b>IPM -</b>	Inquérito Policial Militar
<b>CFO -</b>	Curso de Formação de Oficiais
<b>BPM -</b>	Batalhão de Polícia Militar
<b>CIA PM -</b>	Companhia de Polícia Militar
<b>CIA ESP -</b>	Companhia Especial
<b>PMs -</b>	Policiais Militares
<b>REDS -</b>	Registro de Eventos de Defesa Social
<b>MP -</b>	Ministério Público
<b>CP -</b>	Código Penal
<b>JECRIM -</b>	Juizado Especial Criminal
<b>STJ -</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>OAB -</b>	Ordem dos Advogados do Brasil
<b>ADIn -</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>TRF -</b>	Tribunal Regional Federal
<b>ACR -</b>	Apelação Criminal
<b>DJU -</b>	Diário da Justiça da União
<b>DIAO -</b>	Diretriz Integrada de Ações e Operações
<b>SIDS -</b>	Sistema de Defesa Social
<b>CINDS -</b>	Centro Integrado de Informações de Defesa Social
<b>LCP -</b>	Lei de Contravenções Penais
<b>j. -</b>	Julgado em



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO</b> .....	12
2.1	Tema .....	12
2.2	Delimitação do tema .....	12
2.3	Justificativa .....	12
2.4	Objetivos .....	14
2.4.1	Objetivo Geral .....	14
2.4.2	Objetivos Específicos .....	14
2.5	Problema .....	14
2.6	Hipótese .....	15
2.7	Variáveis .....	15
2.7.1	Variável independente .....	15
2.7.2	Variáveis dependentes .....	15
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA</b> .....	16
3.1	Métodos de abordagem do tema .....	16
3.2	Métodos de procedimentos .....	17
3.3	Tipos de pesquisa .....	18
3.3.1	Quanto aos objetivos .....	18
3.3.2	Quanto aos procedimentos técnicos .....	18
3.3.3	Quanto à forma de abordagem .....	19
3.3.4	Quanto à técnica de coleta de dados .....	19
3.4	Técnicas de pesquisa .....	19
3.5	Universo da pesquisa .....	20
<b>4</b>	<b>A AUTORIDADE POLICIAL-MILITAR E A BASE CONSTITUCIONAL...</b>	21
4.1	Os limites da autoridade do policial militar .....	24
4.1.1	Aspectos gerais da Administração Pública .....	25
4.2	Polícia Militar: definição e atividade .....	27
4.2.1	As origens históricas da Polícia Militar no Brasil .....	31

<b>5</b>	<b>PARA UMA DEFINIÇÃO TEÓRICA SOBRE O CRIME DE DESACATO.</b>	<b>34</b>
5.1	A criminalização do desacato e os impasses políticos .....	36
5.1.1	O crime de desacato definido com tipo penal aberto .....	38
5.2	Classificação doutrinária do crime de desacato .....	39
5.2.1	O Bem jurídico tutelado .....	41
5.2.2	Os sujeitos do crime de desacato .....	42
5.2.3	Os nexos de causalidade e funcional do desacato .....	43
5.2.4	Os elementos subjetivo e objetivo do tipo penal .....	45
5.2.5	A consumação do desacato e a possibilidade de tentativa .....	48
5.3	O conflito aparente de normas entre o desacato e outros crimes mais comuns na atividade policial-militar .....	48
<b>6</b>	<b>A EMBRIAGUEZ E AS SUAS CONSEQUENCIAS PARA O DIREITO PENAL</b> .....	<b>51</b>
6.1	As classificações da embriaguez.....	56
6.1.1	A medição da dosagem de álcool no organismo .....	58
6.1.2	As modalidades da embriaguez .....	61
6.2	A embriaguez e a responsabilidade penal: teoria da <i>actio libera in causa</i> .....	63
6.2.1	Críticas à teoria da <i>actio libera in causa</i> .....	70
6.3	O crime de desacato e a embriaguez .....	72
6.3.1	Jurisprudências .....	73
<b>7</b>	<b>O ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS DE DESACATO COM BASE NA DIRETRIZ INTEGRADA DE AÇÕES E OPERAÇÕES (DIAO)</b> .....	<b>77</b>
<b>8</b>	<b>INTERPRETAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS</b> .....	<b>79</b>
<b>9</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>86</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>90</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) tem a missão constitucional da manutenção da ordem pública, por meio da execução do policiamento ostensivo. Cabem aos policiais militares intervirem em situações-problema do dia-a-dia, agindo de acordo com os princípios da administração pública, principalmente os da legalidade e da moralidade.

A atuação policial se mostra extremamente técnica nas várias ocorrências atendidas pelos integrantes da PMMG, os quais integram o Sistema de Defesa Social. Para atuar nas ruas, o policial militar precisa ter conhecimento em diversas áreas de estudo, dentre elas: direito, criminologia, psicologia e técnica policial.

É necessário compreender que, no atendimento às ocorrências policiais, cada situação mostra-se de maneira distinta, o que exige do agente de segurança pública preparo técnico-científico. Assim, é importante trazer ao conhecimento dos policiais as informações jurídicas mais relevantes, que dizem respeito às suas atividades, desde o momento em que vão para as ruas até quando realizam a prisão de um agente de infração penal.

A PMMG investe, atualmente, em uma formação profissional baseada no respeito à dignidade da pessoa humana e na participação comunitária por meio de treinamentos práticos e de uma gama de disciplinas teóricas, que possibilitam a formação de um profissional preparado. Não basta que os agentes de segurança pública estejam treinados somente nos campos da técnica e tática policiais, é necessário, também, um aperfeiçoamento no campo das ciências jurídicas, a fim de que pautem suas ações de acordo com o princípio da legalidade, nos moldes determinados pelo Estado Democrático de Direito, em que abusos contra esse princípio implicam em um descompromisso não só com o Direito, mas com a própria democracia.

Chamado para muitas vezes intervir em situações da eclosão de crimes ou contravenções penais, o policial militar precisa ter o conhecimento das leis e de sua aplicação. Possuir somente o entendimento gramatical do ordenamento jurídico não

é o suficiente para agir com excelência, é importante entender a aplicação, e mais ainda, dominar a forma de agir em determinada situação, aliando a prática à teoria. Nesse contexto, da aplicação multidisciplinar na atuação policial-militar, é que se faz necessário o esclarecimento sobre a questão jurídico-doutrinária da atuação do policial militar em ocorrências de desacato, especialmente naquelas em que o autor desse delito apresenta sintomas de embriaguez.

Relacionado a esse tema, o da importância da matéria jurídica e a sua aplicação na atividade policial, temas como carreira jurídica, inclusão do requisito de Bacharel em Direito para admissão no Curso de Formação de Oficiais (CFO) e ciclo completo de polícia passaram a se tornar comuns no cotidiano policial-militar e possivelmente alterarão a forma do atendimento às ocorrências policiais.

A interdisciplinaridade contribui para a formação de um profissional mais habilitado, que por meio de conceitos adquiridos e discutidos em matérias diferentes age de maneira mais completa e eficaz. É nesse contexto que a relação entre a medicina, o direito e as ciências forenses tornam-se tão importantes na resolução de ocorrências de desacato com autores que apresentam sua capacidade intelecto-volitiva modificada pela ingestão de álcool ou substâncias de efeitos análogos.

Assim, são necessários estudos aprofundados que esclareçam as principais divergências e dúvidas, com a finalidade de calcar a discussão e reflexão teóricas de temas típicos da atividade policial para facilitar o dia-a-dia do PM. O importante é não focar somente na defesa dos direitos individuais, mas sim indicar ao policial quais as melhores medidas a serem adotadas, segundo a doutrina e jurisprudência, de acordo com o caso concreto.

## **2 CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO**

### **2.1 Tema**

A atuação policial-militar em ocorrências de desacato e o envolvimento de autores embriagados.

### **2.2 Delimitação do tema**

O presente estudo baseia-se na análise das ocorrências registradas no período dos meses de janeiro a dezembro de 2010, na área da 6ª Companhia Especial (Cia Esp) do 1º Batalhão de Polícia Militar (BPM). Foram analisadas as ocorrências de desacato registradas na área da referida companhia, em especial aquelas em que o autor apresentava sinais de embriaguez, seja por uso de bebidas alcoólicas ou pelo uso de substâncias que causam efeitos análogos aos das bebidas.

Tal subárea apresenta duas características bastante peculiares que são a presença de inúmeros estabelecimentos de entretenimento que vendem bebidas alcoólicas, e o grande número de pessoas que ocupam um pequeno espaço territorial. Um item facilitador para esse estudo foi o fato da presença do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), em que os dados são tratados a partir de um banco informatizado, o que assegura uma maior confiabilidade no tratamento das informações.

### **2.3 Justificativa**

Para iniciar o estudo sobre o tema proposto é necessário verificar a importância desse assunto tanto para a Polícia Militar de Minas Gerais quanto para os integrantes dela, dadas as novas demandas que a sociedade tem apresentado para essa organização. Dentre as várias exigências, destacam-se o respeito à dignidade da pessoa humana, o respeito aos princípios constitucionais e uma polícia orientada para resultados, voltada para a garantia dos direitos das pessoas. É necessário, portanto, expor os motivos de ordem teórica e prática que tornam esta pesquisa importante.

Dessa forma, a inclusão da discussão teórica, envolvendo basicamente as doutrinas do direito e da medicina aplicadas na atividade policial, contribuirá para o clareamento da teoria e da resolução de pontos obscuros sobre situações em que autores cometem o crime de desacato sob influência de álcool ou substâncias análogas. São temas como esse que surgem no dia-a-dia do policial militar e que requerem dele conhecimento interdisciplinar para a resolução de ocorrências de forma eficaz.

Atualmente, no contexto da atividade policial, não cabe ao PM agir por impulsos, sem o devido conhecimento técnico. Tal comportamento não pode ser aceito aos integrantes de uma instituição que prima pela excelência nos serviços prestados. Somente estará agindo corretamente aquele profissional de segurança pública que atua conforme o princípio da legalidade.

O crime de desacato é aquele em que a vítima é o funcionário público, que age na função ou em razão dela. O autor é o cidadão que desrespeita o funcionário nessa mesma situação. Esse crime, em que o PM é a vítima, pode tornar-se mais complexo quando o autor apresenta sintomas de embriaguez e possivelmente comportamento mais violento e maior resistência às ordens da autoridade policial. Assim, é fundamental o estudo e análise das ocorrências de desacato a fim de se estabelecer um padrão no atendimento dessa natureza, a partir do tratamento dos dados adquiridos pelos registros dos policiais militares.

Importante também é analisar a doutrina e a jurisprudência quanto ao tema dispensado à responsabilidade penal do ébrio. O que não se pode é tratar o indivíduo que embriaga-se, mesmo que voluntariamente, e venha a cometer um crime ou infração com sua capacidade mental alterada de maneira igual aquele que possui a capacidade mental inalterada. Atualmente, com o advento da Constituição da República de 1988, a responsabilização penal objetiva foi excluída, o que conferiu às leis penais brasileiras o caráter da responsabilidade pessoal e subjetiva.

O policial militar possui o dever de agir conforme os preceitos legais vigentes no Brasil. Cabe a ele observar o contexto da ocorrência em que o autor apresenta sinais de embriaguez e comete o crime de desacato. O relato dos fatos no histórico

do Boletim de Ocorrência deverá conter as circunstâncias em que se deu o crime e as providências adotadas, bem como a narrativa dos sintomas de embriaguez do indivíduo. Tais providências possuem o caráter garantista dos direitos do conduzido e assegurarão a ampla defesa e contraditório desse, em um possível processo penal em que será acusado de um crime.

## **2.4 Objetivos**

A formulação dos objetivos significa, segundo Marconi e Lakatos (2010), definir com precisão o que se visa com o trabalho, sob os aspectos geral e específico.

### **2.4.1 Objetivo Geral**

Analisar a atuação policial-militar em ocorrências de desacato, especialmente naquelas em que os autores apresentavam sinais de embriaguez, seja pelo consumo de bebidas alcoólicas ou pelo uso de substâncias de efeitos análogos.

### **2.4.2 Objetivos Específicos**

- a) Verificar, pelas ocorrências pesquisadas, os elementos caracterizadores do crime de desacato inseridos nos históricos pelos policiais militares redatores, bem como a relação desse tipo penal com a embriaguez dos autores;
- b) Analisar as teorias doutrinárias e decisões jurisprudenciais que tratam sobre o cometimento de crimes por autores embriagados e a responsabilidade penal desses, com enfoque para o cometimento do crime de desacato e o comprometimento da capacidade intelecto-volitiva dos autores.

## **2.5 Problema**

A atuação policial-militar em ocorrências de desacato, envolvendo autores embriagados, fornece elementos necessários à ampla defesa e o contraditório do conduzido em um possível processo penal em que é acusado desse crime?

## **2.6 Hipótese**

A atuação policial-militar em ocorrências de desacato, envolvendo autores embriagados, não fornece elementos necessários à ampla defesa e o contraditório do conduzido em um possível processo penal em que é acusado desse crime.

## **2.7 Variáveis**

Uma variável pode ser considerada uma classificação ou medida, uma quantidade que varia. Um estudo deve ter pelo menos duas variáveis: independente e dependente (MARCONI; LAKATOS, 2010).

### **2.7.1 Variável independente**

A atuação policial-militar.

### **2.7.2 Variáveis dependentes**

- a) Ocorrências de desacato.
- b) Autores embriagados.
- c) Elementos necessários à ampla defesa e o contraditório.



### 3 METODOLOGIA

A metodologia abrange todos os métodos que serão utilizados direta e indiretamente no processo de realização da pesquisa.

Método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros –, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista (MARCONI; LAKATOS, 2010, p.83).

Ela também pode ser entendida como um conjunto detalhado e sequencial de métodos e técnicas científicas a serem executadas ao longo da pesquisa, de tal modo que se consiga atingir os objetivos inicialmente propostos e, ao mesmo tempo, atender aos critérios de menor custo, maior rapidez, maior eficácia e mais confiabilidade de informação. (BARRETO; HONORATO, 1998).

Segundo Marconi e Lakatos (2010), os métodos podem ser subdivididos em métodos de abordagem e métodos de procedimentos.

#### 3.1 Métodos de abordagem do tema

“O método representa um procedimento racional e ordenado, constituído por instrumentos básicos, que implica utilizar a reflexão e a experimentação, para proceder ao longo do “caminho” e alcançar os objetivos preestabelecidos no planejamento” (GARCIA, 1998, p. 14). Para Marconi e Lakatos (2010) o método se caracteriza por uma abordagem mais ampla, em nível de abstração mais elevado, dos fenômenos da natureza e da sociedade.

O método de abordagem engloba o indutivo, o dedutivo, o hipotético-dedutivo e o dialético. Para o desenvolvimento deste estudo, será utilizado o método hipotético-dedutivo, que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos acerca da qual formulam-se hipóteses, e pelo processo dedutivo testa-se a ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese. Dessa maneira, o presente estudo objetivará comprovar as expectativas defendidas na hipótese e, assim, chegar a uma conclusão do objeto de estudo proposto.

### 3.2 Métodos de procedimentos

Os métodos de procedimentos são etapas concretas da investigação, com finalidade restrita em termos de explicação geral dos fenômenos menos abstratos. Pressupõe uma atitude concreta em relação ao fenômeno e estão limitados a um domínio particular (MARCONI; LAKATOS, 2010).

Neste trabalho o método a ser utilizado será o estruturalista. Para Marconi e Lakatos (2010) é um estudo que parte da investigação de um fenômeno concreto que eleva-se a seguir ao nível do abstrato, por intermédio da constituição de um modelo que representa o objeto do estudo, retornando por fim ao concreto, dessa vez como uma realidade estruturada e relacionada com a experiência do sujeito social.

Dessa forma, o método estruturalista caminha do concreto para o abstrato e posteriormente do abstrato para o concreto, dispondo, na segunda etapa, de um modelo para analisar a realidade concreta dos diversos fenômenos. Esse método amolda-se ao assunto tratado neste projeto, pois, a partir da análise da relação concreta entre o desacato somado à característica da embriaguez, analisa-se, no plano abstrato, a nova realidade encontrada e posteriormente, voltando para o plano concreto, o comportamento dos envolvidos na situação.

Utilizando-se o método estruturalista, não se analisam mais os elementos em si, mas as relações que entre eles ocorrem, pois somente estas são constantes, ao passo que os elementos podem variar; dessa forma não existem fatos isolados passíveis de conhecimento, pois a verdadeira significação resulta da relação entre eles (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 93).

Também será utilizado o método estatístico, quando da utilização de gráficos que representarão a quantidade e as correlações das ocorrências a serem analisadas. Para Fachim (2001) esse método fundamenta-se nos conjuntos de procedimentos apoiados na teoria da amostragem o que, como tal, é indispensável no estudo de certos aspectos da realidade social em que se pretenda medir o grau de correlação entre dois ou mais fenômenos, utilizando população e universo. Nesse método realiza a redução de fenômenos sociológicos, políticos ou econômicos a termos quantitativos e a manipulação estatística.

### **3.3 Tipos de pesquisa**

#### **3.3.1 Quanto aos objetivos**

Segundo Gil (2002), uma pesquisa, tendo em vista seus objetivos, pode ser classificada da seguinte forma:

- a) Pesquisa exploratória;
- b) Pesquisa descritiva;
- c) Pesquisa explicativa.

Para este estudo será utilizada a pesquisa exploratória que visa a proporcionar familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito, partindo, para isso, do envolvimento bibliográfico, que geralmente assume a forma de pesquisa bibliográfica.

#### **3.3.2 Quanto aos procedimentos técnicos**

Segundo Gil (2002), uma pesquisa, quanto aos seus procedimentos técnicos, pode ser classificada da seguinte forma:

- a) Pesquisa bibliográfica;
- b) Pesquisa documental;
- c) Pesquisa experimental;
- d) Levantamento;
- e) Estudo de campo;
- f) Estudo de caso;
- g) Pesquisa-ação.

Para este estudo, quanto aos procedimentos técnicos, será utilizada a pesquisa bibliográfica, que é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Para Marconi e Lakatos (2010) existem tipos e fontes bibliográficas nesse tipo de procedimento técnico. No caso desse estudo, a principal fonte a ser utilizada será a publicação, que compreendem livros,

teses, monografias, pesquisas, entre outros. Também serão utilizados a pesquisa documental, quanto ao estudo das jurisprudências que tratam sobre o tema abordado neste estudo, e o levantamento de dados no que tange a análise de ocorrências policiais.

### **3.3.3 Quanto à forma de abordagem**

A pesquisa realizada terá a natureza qualitativa e quantitativa, visto que essa classificação se dá pela previsão da mensuração da quantidade de ocorrências de desacato ocorridas na 6ª Cia Esp do 1º BPM, e aquela pela fundamentação teórica dos dados a serem analisados quanto às ocorrências em que houve o envolvimento de autores embriagados que cometeram o crime de desacato, observando em que situações particulares ocorreram as ocorrências e a significação que elas têm com a incidência do fato.

### **3.3.4 Quanto à técnica de coleta de dados**

A principal forma de coleta de dados é a leitura (livros, revistas, jornais, entre outros), que é certamente utilizada em todos os tipos de pesquisa, chamada pesquisa bibliográfica. Existem basicamente dois tipos de dados:

- a) Dados secundários: dados que já se encontram disponíveis, pois já foram objeto de estudo e análise (livros, teses, entre outros).
- b) Dados primários: dados que não sofreram estudo e análise. Para coletá-los pode-se utilizar questionário fechado e aberto, formulário, entrevista, entre outros.

Para essa pesquisa serão utilizados como técnica de coleta de dados o tipo secundário que compreende livros, teses, jornais, entre outros, e também o primário para a coleta das ocorrências policiais a serem analisadas neste estudo.

## **3.4 Técnicas de pesquisa**

As técnicas de pesquisa são, segundo Marconi e Lakatos (2010), um conjunto de

preceitos ou processos de que se serve uma ciência ou arte; é a habilidade para usar esses preceitos ou normas.

Este estudo utilizará a técnica de documentação indireta, documental e bibliográfica, conforme qualificação quanto aos procedimentos técnicos anteriormente apresentados para o estudo das circunstâncias em que ocorrem as ocorrências de desacato e toda a relação com os aspectos da ingestão de bebidas alcoólicas ou uso de substâncias de efeitos análogos e das questões jurídicas em torno dessa temática.

### **3.5 Universo da pesquisa**

A população a ser analisada para este estudo da relação entre o crime de desacato e autores embriagados será o universo das 217 ocorrências de desacato ocorridas na área da 6ª Companhia Especial do 1º BPM no período de Janeiro a Dezembro de 2010.

#### 4 A AUTORIDADE POLICIAL-MILITAR E A BASE CONSTITUCIONAL

Autoridade pode ser assim definida, segundo o Dicionário da Língua Portuguesa Houaiss:

*s.f.* 1 direito ou poder de ordenar, de decidir, de se fazer obedecer. 2 pessoa com esse direito ou poder 3 representante do poder público 4 influência exercida por pessoa sobre outra; ascendência 5 força convincente 6 especialista respeitado em um assunto (HOUAISS, 2010, p. 78).

No contexto desse estudo tal definição que mais se amolda é a que se refere à pessoa que possui o direito ou poder de ordenar, de decidir, de se fazer obedecer, sendo essa autoridade o poder do Estado<sup>1</sup> de policiar os diversos setores que compõem a sociedade, advertindo e cuidando por meio dos membros dos diversos órgãos que formam tal entidade.

É necessário estudo mais aprofundado quanto à autoridade dos integrantes da instituição policial-militar para, de maneira adequada, definir o ramo de atuação e a legalidade da ação de tais integrantes.

Em nosso País, o sistema policial dos Estados está baseado na dicotomia<sup>2</sup> Polícia Militar x Polícia Civil, sendo a responsabilidade da Polícia Civil o exercício da polícia judiciária comum: apuração dos fatos envolvendo o ilícito penal comum, consubstanciando-o no inquérito policial; já às Polícias Militares cabe o policiamento ostensivo, fardado, além da missão mais ampla de preservação da ordem pública e da segurança interna e, excepcionalmente, a polícia judiciária nos casos de infrações penais militares em âmbito estadual (ASSIS, *et.al*, 2009, p. 18).

A Constituição da República de 1988 (CR/88) destina um capítulo específico para definir o exercício dos diferentes órgãos policiais que compõem o sistema da segurança pública brasileira. Quis assim o legislador elencar as diferentes atribuições e competências de cada um desses órgãos. O artigo mais importante que trata sobre segurança pública da CR/88 é o artigo 144, ao estabelecer que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e será

---

<sup>1</sup> Aqui considerado com entidade abstrata com personalidade jurídica, pode ser entendido como Estado país. Conceito se difere dos estados-membros que compõem a República Federativa do Brasil (Tradução nossa).

<sup>2</sup> Dicotomia pode ser entendida como a divisão em duas entidades distintas (Tradução nossa).

exercida pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva de preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º – As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988).

Quanto ao papel específico das polícias militares, conforme § 5º do mesmo artigo, cabe à polícia militar, principalmente, o papel ostensivo de prevenir a prática de infrações penais, com a finalidade de preservar a ordem pública. De maneira secundária cabe a elas o papel de polícia judiciária militar, quando da apuração dos crimes militares cometidos, em tese, pelos militares dos Estados, por meio da instauração de Inquéritos Policiais Militares (IPMs).

Para analisar a base constitucional da Polícia Militar também é necessário mencionar a Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais, uma vez que cabe aos estados-membros a organização das polícias militares. Assim como a importância do Artigo 144 da Constituição da República para a definição das atribuições das polícias, em geral, o Artigo 142 da Constituição Estadual também define tais elementos de maneira complementar:

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

- I – à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades

relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II – ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;  
• (Inciso regulamentado pela Lei Complementar nº 54, de 13/12/1999.)

III – à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal.

§ 1º – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças auxiliares e reservas do Exército.

§ 2º – Por decisão fundamentada do Governador do Estado, o comando da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar poderá ser exercido por oficial da reserva que tenha ocupado, durante o serviço ativo e em caráter efetivo, cargo privativo do último posto da corporação (BRASIL, 1988).

O referido artigo da Constituição Estadual especifica a atribuição e a competência da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). Esse artigo se mostra mais específico em relação ao artigo da CR/88, que também trata das competências das polícias, ao mencionar que a organização das forças públicas estaduais se dá com base na hierarquia e disciplina militares. Há também, de maneira exemplificativa, no inciso I desse mesmo artigo, a atribuição de Instituição garantidora do poder de polícia dos demais órgãos e entidades públicos.

Segundo Álvaro Lazzarini a autoridade policial-militar também se define quando:

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso da falência operacional deles [...] pois a Polícia Militar é a verdadeira força pública da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem órgãos de preservação da ordem pública e, especificamente, da segurança pública (LAZZARINI, 1996, p. 61).

Ainda, segundo Assis, *et.al*, (2009) a não aceitação da autoridade policial militar, ou a tentativa de colocá-la em um plano inferior, decorre tão somente da falta de conhecimento legal e filosófico, da dificuldade de alguns em fazer interpretação, e da falta de convívio com o Direito Administrativo.

Dessa maneira, as ordens advindas dos integrantes das instituições policiais, previstas no ordenamento jurídico, apresentam amparo legal e possuem caráter



obrigatório de cumprimento, sendo que a Polícia Militar é a exteriorização da atividade do Estado e é dotada de autoridade.

#### 4.1 Os limites da autoridade do policial militar

A condição inicial para que a autoridade, concretizada pela ordem do policial competente, seja legal, é a atuação adequada do agente. A lei deve estabelecer cada função pública com as respectivas competências e atribuições de cada órgão.

A Polícia Militar tem como atividade o policiamento ostensivo fardado de preservação da ordem pública. Ao possuir competência prevista na CR/88, conseqüentemente possuem os integrantes dela autoridade policial correspondente à missão constitucional da ordem pública.

O Estado surge com a formação de grupos humanos formados em razão de necessidades várias como autoproteção. Ocorre que, para a formação desse ente abstrato, cada indivíduo cedeu parte de sua liberdade natural, ou seja, o indivíduo isolado possuía plena liberdade, enquanto que o indivíduo no seio do grupo já não mais desfrutava de ampla liberdade (ASSIS, *et.al*, 2009, p. 22).

Os ensinamentos de Assis, *et. al*, (2009) estão ligados ao chamado “pacto de convivência pacífica”, no qual os indivíduos pertencentes ao grupo devem, obrigatoriamente, sujeitarem-se às regras estipuladas. Para que essas regras sejam cumpridas, faz-se necessário um grupo com poder de fiscalização sobre os demais em nome do Estado.

A formulação e a vigência de leis e normas referentes à segurança pública são necessárias para a própria existência humana, ao possibilitar o ideal convívio social<sup>3</sup>. O homem por si só é um ser social, pois busca a união a outros da mesma espécie para sobreviver, sendo um animal racional que vive em companhia de outros devidamente organizados por leis e regras.

Verifica-se em termos concretos que não há a possibilidade, hoje, de indivíduos que não vivam em sociedade, e muito menos sociedade sem regulamentos que visam a

---

<sup>3</sup> O termo social provém do latim *socius*, que quer dizer parceiro, sócio (tradução nossa).

proteger tanto as pessoas quanto a própria comunidade em que vive.

Depois de verificada a necessidade da existência de normas que regem a conduta humana, o que é verificável desde a origem do homem, observa-se, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a existência de vários compêndios que tratam de direitos e deveres individuais, desde a Constituição Federal até as regulamentações internas de cada Órgão Público, conjunto normativo que não deixou de observar a busca na preservação da segurança pública (COSTA, 2007, p. 10).

É importante mencionar que o simples fato da conferência do poder ao membro do órgão representante do Estado não permite que ele cometa atos sem o amparo legal. Cabe a ele agir conforme os princípios da administração pública, dentre eles legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e publicidade. Somente assim as ordens da autoridade competente terão caráter de obrigatoriedade.

#### **4.1.1 Aspectos gerais da Administração Pública**

Administrar, segundo Costa (2007), no sentido *latu senso* é gerar interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias, sendo seu fim o bem comum da coletividade administradora.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no *caput* do artigo 37, elenca os chamados princípios basilares que regem a Administração Pública, que são a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência.

A Administração Pública, tanto a direta como a indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (BRASIL, 1988).

Para Hely Lopes Meirelles (1994) definem-se os referidos princípios da Administração Pública:

**Legalidade** – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

**Moralidade** – A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto

da validade de todo ato da Administração Pública (CF, artigo 37, *caput*). Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.

**Impessoalidade e finalidade** – o princípio da Impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o fim legal [...] Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º). A finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público.

**Publicidade** – Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade (MEIRELLES, 1994, p. 82-8).

Quanto ao Princípio da Eficiência, Costa (2007) descreve que esse princípio abrange não só a produtividade do exercente do cargo ou da função. No sentido mais amplo é visto para atingir os aspectos quantitativos e qualitativos do serviço e para avaliar o rendimento efetivo do custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Os administradores públicos são detentores de poderes e deveres, inclusive o dever de eficiência, que significa realizar atribuições com presteza, perfeição e realizar a boa administração.

Porém, não são apenas esses os princípios a serem observados. Pode-se tomar como exemplo a Constituição do Estado de São Paulo, que, no seu artigo 111, ampliou esse rol, acrescentado os princípios da razoabilidade, finalidade, motivação e do interesse público, como de observância obrigatória pela Administração Pública.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público (SÃO PAULO, 1989).

Os princípios inerentes à Administração Pública são aqueles expostos no art. 37 da Constituição Federal, sendo que alguns deles foram positivados de forma expressa, outros de forma implícita ou tácita. Esses princípios se completam e não se excluem, não são jamais eliminados do ordenamento jurídico, fornecendo as diretrizes e condutas situadas no ápice do sistema.

## 4.2 Polícia Militar: definição e atividade

Polícia pode ser assim definida, de acordo com José Cretella Júnior:

Conjugando-se os elementos que, obrigatoriamente, devem estar presentes na estruturação conceitual – o Estado, detentor único do poder de polícia, tranqüilidade pública, condição indispensável para que os agrupamentos humanos progridam, as restrições jurídicas à liberdade, necessárias para que a ação abusiva de um não cause embaraços à ação de outro – **é possível atingir-se a seguinte definição jurídica de polícia: conjunto de poderes coercitivos exercidos pelo Estado sobre as atividades do cidadão mediante restrições legais impostas a essas atividades, quando abusivas, a fim de assegurar a ordem pública** (CRETELLA JÚNIOR, 1998, p. 165, grifo nosso).

Da definição de polícia, o referido autor menciona a figura do Estado, que é a fonte da própria polícia, uma vez que o exercício do poder de polícia é indelegável e não possui natureza particular, não podendo o Estado terceirizar o poder de polícia. Elenca também a relação entre o direito individual, o coletivo e a atividade policial, ao evitar ações abusivas que causem danos ao outro.

Ao retornar ao conceito filosófico do tema tem-se que a atividade policial surgiu juntamente com a própria humanidade e a verdadeira necessidade de proteger os bens que possuíam, prevalecendo aquele que possuía mais força. Porém, o conceito de polícia está relacionado à própria figura do Estado, que avoca para si a exclusividade do uso da força mantenedora da ordem pública e pacificadora de conflitos entre as pessoas.

Já ao poder de fiscalizar e coordenar as ações das pessoas define-se como o poder de polícia dos diversos Órgãos que compõem o Estado, ao fazer com que elas se amoldem às regras previstas.

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene [...] dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

Para Meirelles (1994), o Poder de Polícia é a faculdade que a Administração Pública

possui para condicionar e restringir o uso, o gozo de bens, de atividades e de direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Refere-se, ainda, ao mecanismo de frenagem para conter os abusos do direito individual relacionados ao interesse público.

Verifica-se que há a necessidade de se limitar os direitos individuais pelas leis, para que haja a vida pacífica em sociedade. Não existe, portanto, a possibilidade de todas as pessoas exercerem a todo o momento os seus direitos individuais sem que haja embates entre elas.

Poder de Polícia é a faculdade discricionária da Administração de limitar as liberdades individuais em prol do interesse público. Adita que a coexistência da liberdade individual e o Poder de Polícia repousam na conciliação entre a necessidade de respeitar essa liberdade e a de assegurar a ordem social (CRETELLA JÚNIOR, 1998, p. 195).

Dessa maneira, expõe Costa (2007) que o Poder de Polícia foi instituído aos integrantes da Administração Pública para evitarem excessos no exercício dos direitos individuais das pessoas. Há que se observar as condições gerais do ato público para que sejam validados os atos de polícia<sup>4</sup>, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

**Competência** – Para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato - discricionário ou vinculado – pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo. Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções.

**Finalidade** – Outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. A finalidade do ato administrativo é aquela que a lei indica explícita ou implicitamente. Não cabe ao administrador escolher outra, ou substituir a indicada na norma administrativa, ainda que ambas colimem fins públicos.

**Forma** – Todo ato administrativo é, em princípio formal. E compreende-se essa exigência, pela necessidade que tem o ato administrativo de ser contrastado com a lei e aferido, freqüentemente, pela própria Administração e até pelo Judiciário, para verificação da validade.

**Motivo** – O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo [...] Tratando-se de motivo vinculado pela Lei, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica

---

<sup>4</sup> Atos de polícia relacionam-se aos atos praticados por agentes de segurança pública (Tradução nossa).

na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação.

**Objeto** – Todo ato administrativo tem por objeto a criação, modificação ou comprovação de situações jurídicas concernentes a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à ação do Poder Público. Nesse sentido, o objeto identifica-se com o conteúdo do ato, através do qual a Administração manifesta seu poder e sua vontade [...] (MEIRELLES, 1994, p. 135-7).

Como forma de relacionar, Cretella Júnior (1998) define Polícia e poder de polícia como sendo aquele algo concreto, um conjunto de atividades coercitivas exercidas na prática dentro de um grupo social, já aquele seria uma faculdade que o Estado possui, através da Polícia, que é a força organizadora de limitar as atividades nefastas dos cidadãos. Para esse autor, o poder de polícia legitima a ação da polícia e sua própria existência.

Numa expressão maior, que abrigasse as designações que estamos esclarecendo, diríamos: em virtude do poder de polícia o poder da polícia é empregado pela polícia a fim de assegurar o bem-estar público ameaçado [...] Se a polícia é uma atividade ou aparelhamento, o poder de polícia é o princípio jurídico que informa essa atividade, justificando a ação policial nos Estados de Direito (CRETELLA JÚNIOR, 1998, p. 229).

O poder de polícia anteriormente definido não deve ser confundido com o poder de policiamento exercido pela força de segurança pública. O primeiro é exercido pelos diversos Órgãos integrantes do Estado, que em diversas situações necessitam do apoio da Polícia Militar para que esse poder seja assegurado, já o segundo é realizado pelos policiais que integram as instituições militares estaduais.

A Polícia Militar existe para preservar a Ordem Pública que segundo Assis *et.al*, (2009), é o estado de organização em que a sociedade deve seguir, com a liberdade necessária para qualquer um progredir em suas aspirações. Ainda, segundo De Plácido e Silva (2007), define-se Ordem Pública:

É a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto. **Ordem Pública não se trata apenas da manutenção material da ordem na rua, mas também da manutenção de certa ordem moral** (SILVA<sup>5</sup> *apud* COSTA, 2007, p. 30, grifo nosso).

---

<sup>5</sup> SILVA, De Plácido e. **Dicionário Jurídico**. 12. ed. São Paulo: Forense, 1996.

Para Hely Lopes Meirelles (1994), define-se Ordem Pública da seguinte forma:

Ordem Pública é a situação de tranqüilidade e normalidade que o Estado assegura – ou deve assegurar – às instituições e a todos os membros da sociedade, consoante às normas jurídicas legalmente estabelecidas [...] **visa garantir o exercício dos direitos individuais, manter a estabilidade das instituições e assegurar o regular funcionamento dos serviços públicos, como impedir os danos sociais [...]** O conceito de Ordem Pública não se restringe apenas à estabilidade das instituições, pois **abrange e protege também os direitos individuais e a conduta ilícita de todo cidadão, para a coexistência pacífica na comunidade** (MEIRELLES, 1994, p. 156, grifo nosso).

Após a definição de Ordem Pública é que se chega à verdadeira razão da existência das organizações policiais-militares: preservação da Ordem Pública. E elas, investidas do Poder de Polícia conferido pelo Estado, realizam as diversas atividades inerentes à atividade policial-militar, ao fiscalizar o trânsito urbano e rural, bem como o policiamento em jogos esportivos, entre outros, com a finalidade de prevenir a ocorrência de ilícitos penais e reprimir, através da prisão em flagrante, crimes e contravenções penais ocorridos.

Assim, trata-se a Polícia Militar de um órgão da administração direta do Estado responsável pela segurança pública, limitada pela imposição das leis e regulamentos previstos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Cabe, também, a ela, preservar a ordem pública, mesmo que em detrimento dos direitos individuais, no momento em que algumas liberdades individuais serão restringidas em benefício da coletividade, agindo por meio de seus agentes (militares estaduais).

Corroborando as atribuições da Polícia Militar já mencionadas, Costa (2007) melhor especifica o dispositivo constitucional presente na 1ª parte do § 5º do artigo 144 da CR/88, ao mencionar o artigo 3º do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, que trata das Polícias Militares do Brasil, mais precisamente da competência dessas:

Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) Executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da Ordem Pública e o exercício dos poderes constituídos;

- b) Atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) Atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) Atender a convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Territorial;
- e) Além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-Lei, na forma que dispuser o regulamento específico (COSTA, 2007, p. 53).

#### **4.2.1 As origens históricas da Polícia Militar no Brasil**

Historicamente, a polícia surgiu no Brasil por volta de 1808 pela real necessidade de se prover a segurança e tranqüilidade públicas, uma vez que houve um aumento considerável da população e de contrabando de mercadorias em algumas partes do território brasileiro. O modelo a ser implementado no Brasil foi o de Portugal, que se mostrava eficiente e vantajoso para Lisboa e para toda a Corte Portuguesa, chamada Guarda Real. A ideia inicial do Príncipe Regente, D. João VI, era a de criar uma Divisão da Guarda Real da Polícia de Portugal no Brasil, mais precisamente no Rio de Janeiro.

Por suas especificidades urbanas, dinâmica social e proximidade com o centro do poder, a cidade do Rio de Janeiro constituiu o *locus* privilegiado para as análises sobre a polícia no Brasil. A Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil foi criada em 1808, da mesma forma e com a mesma jurisdição que tinha a de Portugal. Os planos de atuação, regulamentos e uniformes seriam os mesmos adotados em Lisboa (COTTA, 2006, p. 40).

Essa Guarda de Polícia teria autonomia total para prender criminosos e manter a ordem e seria organizada militarmente. O Comandante dessa Guarda seria subordinado ao Comandante das Armas da Corte e ao Intendente Geral de Polícia, ou seja, dupla subordinação.

Outros pontos a serem observados dizem respeito à conjuntura vivida pelo país nessa época: a chegada da família real portuguesa, o crescimento populacional, o



crescimento dos negócios, a transformação do Rio de Janeiro em Capital do Reino de Portugal e do Brasil e o crescimento do tráfico e contrabando de mercadorias. Havia o cuidado na escolha dos integrantes dessa Guarda de Polícia, para que fossem os melhores pertencentes aos Regimentos de Infantaria e Cavalaria do Brasil e que possuíssem boa conduta, moralidade e robustez.

Com a instalação da Corte portuguesa no Rio de Janeiro, em 1808, pretendiam-se organizar os espaços da cidade e disciplinar os costumes da sua população segundo o paradigma da *civilização* européia. Nesse sentido, a Intendência Geral de Polícia teria assumido o papel de “agente civilizador”. [...] Uma vez que a Intendência possuía um caráter eminentemente administrativo, utilizou como força de intervenção a Guarda Real de Polícia (COTTA, 2006, p. 41).



FIGURA 1 - Integrantes da Divisão da Guarda Real da Polícia de Portugal no Brasil

Fonte: <http://br.images.search.yahoo.com>. Acesso em: 15 ago. 2011

Assim, aos moldes de Portugal, há a inclusão de militares nas forças policiais do Brasil, o que pode ser entendido como o surgimento de uma polícia com resquícios militares, e não somente *polícia*. Tal assertiva prevalece até os dias atuais, em se tratando das forças públicas de segurança no Brasil. Esse caráter militar atribuído à polícia advém da criação de um corpo militar responsável exclusivamente pela proteção dos vices-reis, intitulada a Guarda dos Vices-Reis.

Das características iniciais da formação da Polícia Militar no Brasil tem-se que a ideia aqui estabelecida foi a de uma polícia como instrumento de controle social, através do uso da força e que defenderia os interesses da Colônia e posteriormente da República, mas também os indivíduos e a comunidade, de modo a manter a segurança e tranqüilidade públicas.

## 5 PARA UMA DEFINIÇÃO TEÓRICA SOBRE O CRIME DE DESACATO

Torna-se importante para a definição teórica a respeito do crime de desacato, tipificado no artigo 331 do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei N° 2.848 de 1940, delito esse presente no capítulo que trata dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, a importância da figura do funcionário público<sup>6</sup>, sendo esse instrumento da vontade e atuação do Estado perante a sociedade.

Para os efeitos desse estudo defini-se funcionário público no artigo 327 do CP:

**Artigo 327** - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (BRASIL, 1940).

Tal assertiva, o da importância da figura do funcionário público, se atribui ao fato de que uma afronta ou violência a essas pessoas, no cumprimento das atribuições competentes a elas, redundaria em afronta ao próprio Estado.<sup>7</sup> Observa-se a vontade do legislador em ampliar o alcance desse tipo penal, e o consequente cuidado com o funcionário público, ao mencionar que o desacato ocorreria em *propter officium*<sup>8</sup>, senão também *extra officium*<sup>9</sup>, desde que a ofensa seja *propter officium* (CALHAU, 2004).

É importante frisar, no entanto, que *exercício da função* diz respeito à prática de qualquer ato a ela correspondente, independente do local onde ele é levado a efeito. Assim, como adverte Noronha, “um juiz de direito ou um delegado de polícia não são ofendidos apenas no fórum ou na delegacia, mas também, por exemplo, em imóvel, onde aquele se acha em diligência [...] Não é preciso que o agente esteja no exercício da função para que se possa configurar o desacato, bastando que a conduta ofensiva seja praticada em razão dela” (HUNGRIA<sup>10</sup> *apud* GRECO, 2009, p. 247).

---

<sup>6</sup> A terminologia mais aceita hoje, entre os estudiosos do Direito Administrativo, é agente público, porém, na matéria penal, a denominação funcionário público está correta (Artigo 327, CP) (Tradução nossa).

<sup>7</sup> Entidade abstrata com personalidade jurídica (Tradução nossa).

<sup>8</sup> “[...] em razão do cargo” (Tradução nossa).

<sup>9</sup> “[...] fora do ofício” (Tradução nossa).

<sup>10</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

Desacato pode ser assim definido:

s.m. 1. Falta de respeito (*d. à autoridade*) contrário de respeito. 2. Não tratar com respeito. 3. Não dar importância a; desconsiderar (HOUAISS, 2009, p. 221).

Dessa forma, a lei penal dispensou especial proteção à pessoa representante do Estado nas diversas funções típicas, inclusive o policial militar, denominado militar estadual, que age em razão da função durante o serviço policial ou em razão dele. Se não observasse tal cuidado, o legislador não teria criado um tipo penal específico para qualificar a injúria proferida ao funcionário público.

**Artigo 331** – Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena – detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, ou multa (BRASIL, 1940).

O núcleo “desacatar” dever ser entendido como faltar com o devido respeito, afrontar, menosprezar. O desacato se consuma por qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação ou desprestígio ao funcionário público. Define-se também pela grosseira ou falta de acatamento, através de palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, agressão física, ameaça, entre outros (HUNGRIA, 1978).

Noronha (1995) relata que a origem do crime de desacato remonta da Roma antiga quando as ofensas proferidas a certos grupos de pessoas, como os magistrados, eram qualificadas por penas maiores ou até mesmo com gravíssimas sanções. Lélío Braga Calhau, em sua obra “Desacato”, também cita a origem do crime de desacato:

Los orígenes de la figura del desacato se encuentran en la calificación que recibían las injurias por el echo de estar dirigidas contra una categoría especial de personas y en una ocasión determinada. El principio del derecho romano era simplemente el de que la injuria es más grave cuando es inferida al magistrado (SOLER<sup>11</sup> *apud* CALHAU, 2004, p. 22).<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> SOLER, Sebastian. *Derecho penal argentino*. Buenos Aires: Tipográfica Argentina, 1951.

<sup>12</sup> “As origens da figura do desacato se encontra na classificação que recebiam as injúrias pelo fato de serem dirigidas contra uma categoria especial de pessoas em uma ocasião determinada. O princípio do direito romano era simplesmente de que a injúria é mais grave quando é dirigida ao magistrado” (Tradução nossa).

Como resquícios, tanto do Direito Romano antigo, quanto da Idade Média em que injúrias também eram qualificadas quando proferidas a sacerdotes, o Estado Brasileiro, hoje, resolveu, de maneira semelhante, punir as pessoas que ofendam os seus funcionários que estejam no exercício da função ou em razão dela.

Com efeito, os funcionários públicos nada mais são do que instrumentos da vontade soberana e da atuação do Estado. Para desincumbir-se de sua missão, devem eles, pois, estar protegidos de possíveis afrontas ou violências. Assim, a tutela do acatamento à autoridade é, em última análise, garantia da ordem jurídica e do equilíbrio das atividades coexistentes (FERREIRA<sup>13</sup> *apud* CALHAU, 2004, p. 23).

Relembra Monteiro (1962) que ao punir o desacato está se defendendo o princípio da legalidade, porém, considerando que o funcionário público aja dentro da legalidade. Se ele, ao efetuar uma prisão de uma pessoa pelo crime de desacato, não observar a previsão legal, poderá ser responsabilizado criminalmente por abuso de autoridade, administrativamente pelo Órgão que pertence, e ainda ser processado pelo Ministério Público (MP) por improbidade administrativa.

Observa-se nitidamente a intenção do legislador brasileiro em destacar a injúria sofrida por funcionário público pela criação de um tipo penal específico para esse crime, qualificando-a com uma pena mais gravosa em relação ao crime de injúria previsto no artigo 140 do Código Penal Brasileiro (CP).

**Artigo 140** – Injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa (BRASIL, 1940).

Para Calhau (2004) o desacato é parecido com o crime de injúria, a diferença é o sujeito passivo desse, que pode ser qualquer pessoa, e naquele é alguém que está investido em um ofício público, representante da *longa manus* da Administração.

## 5.1 A criminalização do desacato e os impasses políticos

Uma das maiores críticas quanto à criminalização do desacato é a utilização desse

---

<sup>13</sup> FERREIRA, Ivette Senise. Desacato. *In: Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, v. 23, 1979.

tipo penal como ferramenta arbitrária por funcionários do Estado contra inimigos políticos, repórteres, entre outros. Para Calhau (2004), a criminalização abusiva do desacato passa a ser instrumento de arbítrio do Estado contra a liberdade de expressão.

Da liberdade de expressão e difusão dos pensamentos, idéias e opiniões nasce conseqüentemente o direito à crítica política e administrativa, entendida como direito a ser exercido pelos cidadãos como função fiscalizadora da obra dos organismos de governo [...] Nesse contexto, a criminalização do desacato deve ocorrer em um *ponto de equilíbrio*, de forma que preserve os interesses da Administração Pública (e conseqüentemente da honra dos seus funcionários), mas que, ao mesmo tempo, não coíba da forma indevida e excessiva a liberdade de expressão (e o conseqüente direito fiscalizatório da crítica aos atos de Estado) dos cidadãos (CALHAU, 1994, p. 24).

Não são raros os casos em que o crime de desacato é utilizado de maneira arbitrária, principalmente por países absolutistas para controlarem opositores. Assim, o delito de desacato deve se resumir às condutas que realmente ultrapassem esse “ponto de equilíbrio” nas situações em que a honra dos funcionários públicos no exercício da função seja desrespeitada.

Corroborando essa temática Vizcaya<sup>14</sup> (1993, *apud* Calhau, 2004) cita que a real necessidade de se proteger o crime de desacato deve limitar-se ao regular o funcionamento da Administração, visto que na maioria das vezes a ação do autor desse delito não trará perigo a esse funcionamento, porém, naquelas situações em que se perceba um anormal funcionamento do serviço público, há que se falar em desacato.

A criminalização do desacato não pode ser um *cheque em branco* dado ao Poder Legislativo, dando-lhe poderes quase ilimitados para se caracterizar o delito de desacato, devendo se resumir as condutas necessárias, respeitando-se o princípio do Direito Penal como *ultima ratio*<sup>15</sup> (CALHAU, 1994, p. 25).

Há uma tendência observada em alguns países, como o Chile e Costa Rica, da

---

<sup>14</sup> VIZCAYA, Maite Alvarez. **Breves consideraciones sobre la regulación del delito de desacato em el Proyecto de Ley Orgánica del Código Penal de 1992.** [S.l. s.n]. 1992.

<sup>15</sup> A expressão do latim “*Ultima ratio*” pode ser traduzido para a língua portuguesa como “última razão”, ou no sentido de ser o direito penal a última instância do controle social (Tradução nossa).

descriminalização do crime de desacato e delitos de opinião. Em contrapartida, Cuba, Nicarágua e Egito são acusados por órgãos internacionais de Direitos Humanos de abusos contra pessoas que criticaram atos do Estado com penas longas de até 20 (vinte) anos ou mais, como é o caso de Cuba. Já no caso do Egito, os casos abusivos estão relacionados a desacatos contra a religião islâmica (CALHAU, 2004).

### 5.1.1 O crime de desacato definido como tipo penal aberto

O crime de desacato, considerado tipo penal aberto, é definido assim por possuir formas vagas de conduta, abertas ou lacunosas. Gomes (2003) critica essa característica ao dizer que os tipos penais abertos estão em permanente debate com a garantia da *lex certa*<sup>16</sup> e que, quando há excesso nessa “abertura”, o princípio da legalidade seria agredido.

Outro crítico quanto a característica aberta ou abrangente do tipo penal de desacato, é Ferrajoli<sup>17</sup> (2002, *apud* Calhau, 2004). Ele diz que para a ação delituosa ser regulada pelo sistema penal não é suficiente que esteja regulada por regras de comportamento.

Comportamentos como o ato obsceno ou o desacato, por exemplo, correspondem a figuras delituosas, por assim dizer, *em branco*, cuja identificação judicial, devido à indeterminação de suas definições legais, remete inevitavelmente, muito mais do que a provas, a discricionárias valorações do juiz, que de fato esvaziam tanto o princípio formalista da legalidade quanto o empírico da fatualidade do desvio punível (FERRAJOLI *apud* CALHAU, 2004, p. 28-9).

Ainda segundo esse mesmo autor, o objeto de conhecimento e de tratamento penal não é apenas o delito enquanto formalmente previsto na lei, mas o desvio criminal enquanto em si mesmo imoral ou anti-social e, para além dele, a pessoa do delinquente, de cuja maldade ou anti-sociabilidade, o delito é visto como uma manifestação contingente, suficiente, mas nem sempre necessária para justificar a punição.

---

<sup>16</sup> A expressão do latim “*lex certa*” pode ser traduzida para a língua portuguesa como lei certa, ou legalidade (Tradução nossa).

<sup>17</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria geral do garantismo**. Trad. Ana Paula Zomer. *et. al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

No plano das técnicas jurídicas, estas representações se refletem em uma desvalorização do papel da lei como critério exclusivo e exaustivo de definição dos fatos desviados. A técnica mais difundida é a previsão de figuras elásticas e indeterminadas, idôneas para conotar, em termos vagos ou valorativos, modelos globais de desvio – como a obscenidade, o desacato, a propaganda ou a associação subversiva, a associação de tipo mafioso, a ofensa à moral familiar e similares – em vez de indicar univocamente<sup>18</sup> tipos de delitos empiricamente determináveis (FERRAJOLI *apud* CALHAU, 2004, p. 29).

Portanto, o que se observa nas decisões dos Tribunais, nos casos de crimes de desacato, é que os Juízes analisam o caso concreto para a aplicação da pena, inclusive observando a questão da embriaguez e o cometimento desse delito.

Para Beltrão (1988), em todo o caso do cometimento do crime de desacato é preciso que a intenção de ofensa ao funcionário público seja direta e clara. Situações em que o autor apresenta-se embriagado, com ira ou raiva podem fazê-lo pronunciar palavras sem a intenção real de injuriar, e todo esse contexto, das condições específicas das pessoas, será analisado pelo Tribunal.

Em suma, vê-se que o tipo penal de desacato numa ótica garantista é por demais *aberto*, permitindo a existência de um espaço discricionário muito grande para a decisão do Poder Judiciário (e também previamente da Polícia e do Ministério Público), e violando de forma reflexa o princípio da legalidade<sup>19</sup> do Direito Penal que exige certeza e clareza na sua decisão (CALHAU, 1994, p. 31).

## 5.2 Classificação doutrinária do crime de desacato

O crime de desacato é considerado, por força da Lei N° 9.099/95, Juizados Especiais Criminais (JECRIM), crime de menor potencial ofensivo, a partir da vigência da Lei 10.259/01 que trata dos Juizados Especiais Criminais Federais e que alterou o entendimento dessa categoria de crimes.

Na redação da Lei N° 9099/95, artigo 61, são crimes de menor potencial ofensivo:

---

<sup>18</sup> Univocamente pode ser entendido no contexto como “delitos de um só significado” (Tradução nossa).

<sup>19</sup> Elenca o referido autor da citação o Princípio da Legalidade que no caso da característica *aberta* do crime de desacato é violado de forma reflexa no sentido de que as normas, de forma mais ou menos intensa, encontram fundamento no texto maior. Assim, é natural que essa “ofensa reflexa” venha a atingir a estrutura constitucional, ainda que em segundo plano (Tradução nossa).



Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial (BRASIL, 1955).

Após a vigência da Lei 10.259/01, e observados os princípios da igualdade e da proporcionalidade, o entendimento que passou a vigorar era o de que o conceito do crime de menor potencial ofensivo teria sido ampliado e a aplicação também caberia na justiça estadual (CALHAU, 2004).

Elenca o artigo 2º, parágrafo único, da Lei N° 10.259/01:

Consideram-se as infrações de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, os crimes de a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa (BRASIL, 2001).

A maior discussão quanto à mudança nesse procedimento, da aplicação do artigo 2º da Lei 10.259/01, se dá pelo fato de ser esse dispositivo legal referente ao Juizado Especial Criminal Federal e que não teria reflexo nos juizados estaduais.

Para Silva (2002) o *discrimen*<sup>20</sup> estaria em que crimes de mesmo potencial ofensivo, no âmbito da Justiça Federal, seriam processados e apenados na forma da Lei que regula os Juizados Especiais, com todos os benefícios que o seu procedimento propicia em favor do processado, enquanto que nos Juizados Especiais dos Estados seriam da competência da Justiça Criminal comum, cujo procedimento é mais prejudicial ao acusado.

No caso do desacato (cuja pena não passa de dois anos), não há nenhuma razão adequada para ser considerado de menor potencial ofensivo, se da competência federal, e, de outro lado, crime comum, se da competência da Justiça Estadual. O mesmo fato não pode ser valorado pelo legislador como de pequeno potencial ofensivo ou não, conforme a justiça competente para o caso. Em outras palavras: o fato de ser competente essa ou aquela outra justiça não é suficiente para justificar tratamento diferenciador (GOMES<sup>21</sup> *apud* CALHAU, 2004, p. 36).

---

<sup>20</sup> A expressão do latim "*discrimen*" pode ser traduzida para a língua portuguesa como "deixar de ser crime" (Tradução nossa).

<sup>21</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Juizados criminais: crimes até dois anos**. Disponível em: <<http://www.direitopenal.adv.br>>. Acesso em: 03 maio 2002.

Portanto, o entendimento mais correto, inclusive para o Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>22</sup>, é de que a Lei 10.259/01, que institui os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, ampliou o rol de delitos<sup>23</sup> de menor potencial ofensivo.

### 5.2.1 O Bem jurídico tutelado

Define-se um bem jurídico a partir de duas condições elementares: importância social e necessidade de proteção pelo Direito Penal (PUIG<sup>24</sup> *apud* CALHAU, 2004, p. 38).

[...] as mais relevantes funções do bem jurídico penal são quatro: 1 – função de garantia ou de limitar o direito de punir do Estado; 2 – função teleológica ou interpretativa; 3 – função individualizadora e; 4 – função sistemática. Prado lembra ainda que a função limitadora opera uma restrição na tarefa própria do legislador, a função teleológica-sistemática busca reduzir a seus devidos limites a matéria de proibição e a função individualizadora diz respeito à mensuração da pena/gravidade da lesão ao bem jurídico (PRADO<sup>25</sup> *apud* CALHAU, 2004, p. 38).

Para Capez (2008), o objeto jurídico protegido no caso do crime de desacato é o prestígio e a dignidade da Administração Pública, imprescindíveis para o desempenho regular da atividade administrativa. Greco(2011) corrobora essa assertiva ao mencionar que a Administração Pública é o bem juridicamente protegido por esse tipo penal e o objeto material é o funcionário público desacatado no exercício da função ou em razão dela.

“O bem jurídico protegido no desacato é o interesse em se assegurar o normal funcionamento do Estado, protegendo o prestígio do exercício da função pública. A proteção refere-se mais à função pública do que à própria pessoa do funcionário.” (CALHAU, 2004, p.39).

O bem jurídico no desacato é o normal funcionamento da Administração Pública, tutelando-se, destarte, o prestígio dos funcionários públicos perante a comunidade [...] (PRADO *apud* CALHAU, 2004, p. 39).

<sup>22</sup> Habeas Corpus 22.881/RS, 5ª Turma, publicado DJ de 25/05/03.

<sup>23</sup> Compreendendo-se crimes e contravenções penais (Tradução nossa).

<sup>24</sup> PUIGG, Santiago Mir. *El derecho penal en el estado social y democrático de derecho*. Barcelona: Ariel, 1994.

<sup>25</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 4.

### 5.2.2 Os sujeitos do crime de desacato

Quanto ao sujeito ativo trata-se de crime comum, ou seja, qualquer um pode cometer esse crime. Existe discussão quanto à possibilidade do cometimento do referido crime por outro funcionário público. Segundo Calhau (2004) existem três entendimentos sobre o assunto: 1 – De que não há possibilidade, a não ser que o funcionário público esteja despido da qualidade de funcionário público ou fora da função; 2 – Só poderia cometer se fosse superior hierárquico ou de posição idêntica em relação ao funcionário público ofendido; 3 – Poderia ser em qualquer situação, independente da relação funcional.

Para Fragoso<sup>26</sup> (1986, *apud* Greco, 2011) o sujeito do crime pode ser qualquer um, independente de ser ou não funcionário público, superior ou não do ofendido, não vigorando o princípio *inter pares non fit injuria*<sup>27</sup>.

Entendemos, *permissa venia*<sup>28</sup>, que a razão se encontra com Fragoso. Isso porque, como é cediço, o funcionário público é protegido de forma mediata, pois o que está em questão é a Administração Pública em si. **Quando um funcionário desacata outro funcionário, ele, na verdade, despe-se dessa qualidade e atua como um particular. Simplesmente pelo fato de ser um superior hierárquico não pode ofender a Administração Pública, ali representada pelo seu funcionário**, não importando o tipo de função que exerça, bem como a sua hierarquia, comparativamente ao agente (GRECO, 2011, p. 939, grifo nosso).

Corroborando com essas justificativas, dos dois autores anteriores, Calhau (2004), ao mencionar que a proteção da norma de desacato é dirigida de maneira direta à Administração Pública e reflexa ao funcionário. O sujeito ativo, desde que preencha as exigências do tipo, pode ser, inclusive o funcionário público. Da mesma forma, Jesus (1995) menciona que o funcionário público que desacata o outro despe-se dessa qualidade e equipara-se ao particular. Sendo o bem jurídico o prestígio da função pública, não há que se falar em apenas conduta praticada por particular.

---

<sup>26</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. 202 p.

<sup>27</sup> “[...] Entre partes não há injúria” (Tradução nossa).

<sup>28</sup> “[...] com o devido consentimento” (Tradução nossa).

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei N° 8.906, trazia em seu artigo 7° § 2°, que o advogado não cometeria crimes de injúria, difamação ou desacato no exercício de suas funções, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares da OAB. Porém, a parte que mencionava o não cometimento do crime de desacato foi considerado inconstitucional por uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIn n° 1.127-8) (CALHAU, 2004).

Quanto ao sujeito passivo do crime, ensina Capez (2008), que é o Estado o sujeito passivo primário e funcionário público desacatado o secundário. Há certa dúvida quanto à equiparação do funcionário público presente no § 1° do artigo 327 do CP:

**Artigo 327 – [...]**

§ 1° - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (BRASIL, 1940).

Há na doutrina duas correntes, uma restritiva, defendida por Mirabete (2000) e Jesus (1995), de que a equiparação daqueles que exercem cargo, emprego ou função em atividade paraestatal tem em vista os efeitos penais apenas com relação ao sujeito ativo do crime, e não para ser considerado sujeito passivo. Já a corrente extensiva é defendida por Calhau (2004) que considera que o CP não diferencia no artigo 327 a figura do funcionário público comum e do funcionário *ad hoc*, e que o bem jurídico principal a ser protegido é a administração pública, mais ainda que a do funcionário público.

### **5.2.3 Os nexos de causalidade e funcional do desacato**

O nexos causal é definido como a ligação entre a conduta praticada pelo agente e o resultado quisto. Se não há esse vínculo ou ligação, o resultado não pode ser atribuído ao agente. Concomitantemente, porém, há a figura do nexos funcional:

Ainda para a configuração do delito se faz necessário o nexos funcional, ou seja, que a ofensa seja proferida no exercício da função ou que seja perpetrada em razão dela. Esse nexos funcional pode se apresentar de duas formas: ocasional ou casual. Será ocasional se a ofensa ocorre quando esteja o funcionário a exercer funções de seu cargo, ou de caráter casual,

quando, embora presente, o ofendido não esteja a desempenhar ato de ofício, mas a ofensa se dê em razão do exercício de sua função pública (CALHAU, 2004, p. 45).

Dessa forma, há que se levar em conta onde e em que situações foram proferidas as ofensas ao funcionário público para se definir qual é o tipo de nexos funcional do fato. Quanto ao nexos funcional casual, em que o ofendido não esteja desempenhando a função, é necessário que o agente conheça essa característica para que haja o crime.

Para Capez (2008) é imprescindível que o ato ou palavra ofensiva sejam realizados na presença do funcionário, ou que o mesmo tome ciência direta da ofensa, como por exemplo, quando o funcionário está próximo no momento da ofensa. Caso contrário será outro crime, como ameaça ou injúria agravada, de acordo com o artigo 141, II do CP:

**Art. 141** - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria [...] (BRASIL, 1940).

No mesmo sentido Hungria<sup>29</sup> (1958, *apud* Greco, 2009) afirma que se faz necessária a presença do funcionário, não exigindo que a ofensa seja proferida face a face, bastando que possa escutá-la ou percebê-la. Não é desacato a ofensa *in litteris*<sup>30</sup>, ou por via telefônica, ou pela imprensa; resumindo, na ausência do funcionário. Nesses casos, segundo esse mesmo autor, poderão configurar-se os crimes de injúria, difamação, calúnia e ameaça.

Para que se configure o crime de desacato é necessária a presença do funcionário público no local em que proferidas as ofensas, inexistindo a respectiva tipificação quando referidos doestos ocorrem por meio de telefone. Procedentes (TRF, 1ª Reg., RCCR 2001.30.00.001828-2/AC, Rel. Cândido Ribeiro, DJ 2/5/2003, p.65).

<sup>29</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

<sup>30</sup> Pode ser traduzida, a referida expressão do latim, para “em letras, escrita” (Tradução nossa).

O funcionário público não precisa estar diretamente à frente do agente, pode ele estar separado por uma divisória ou um grupo de pessoas, bastando que veja ou ouça a ofensa. (CALHAU, 2004, p. 49).

#### 5.2.4 Os elementos subjetivo e objetivo do tipo penal

“O dolo é o elemento subjetivo pelo tipo penal que prevê o crime de desacato, sendo assim, não há possibilidade de natureza culposa” (GRECO, 2011, p. 939). Para Capez (2008), o dolo é a vontade livre e consciente do agente de desacatar o funcionário público.

O dolo deve abranger o conhecimento da qualidade de funcionário público, bem como de que este se encontra no exercício da função, ou que a ofensa é irrogada em razão dela. Caso o agente incida em erro, poderá responder por outro crime: injúria, difamação, calúnia, lesão corporal, etc. **Prevalece na doutrina o entendimento no sentido da existência do fim especial de ofender ou desprestigiar a função exercida pelo funcionário público** (CAPEZ, 2008, p. 610, grifo nosso).

Para uma melhor definição a respeito do elemento subjetivo do crime de desacato define-se dolo:

Dolo é a vontade e a consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador. Conforme preconiza Welzel, “toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer, pela consciência do que se quer o – o momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realizá-lo – o momento volitivo. Ambos os momentos, conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real, formam o dolo (= dolo do tipo)” [...] o dolo é formado por um elemento intelectual e um elemento volitivo (WELZEL<sup>31</sup> *apud* GRECO, 2011, p. 56).

Calhau (2004) adverte quanto a necessidade de mencionar se o crime de desacato possui elemento subjetivo do injusto, ou se o crime demanda para a sua configuração apenas o antigo dolo genérico. Para ele todos os tipos dolosos exigem certa concordância entre os aspectos objetivo e subjetivo. Nessa concordância, há tipos dolosos que requerem unicamente que seu aspecto subjetivo contenha o querer da realização do tipo objetivo, e outros que demandam elementos subjetivos do tipo distintos do dolo.

---

<sup>31</sup> WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**: parte general. 11. ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976.

Para esse mesmo autor, se faz necessária ainda a definição da divisão que ocorre com o dolo em específico e genérico. O dolo seria genérico quando o agente se limita a realizar um fato proibido, querendo o resultado como expressão da sua vontade ou assumindo o risco de produzi-lo, e seria específico quando revelasse uma particular direção de conduta específica. Greco (2011) define tais termos da seguinte maneira:

[...] o dolo genérico era aquele em que no tipo penal não havia indicativo algum do elemento subjetivo do agente ou, melhor dizendo, não havia indicação alguma da finalidade da conduta do agente. **Dolo específico, a seu turno, era aquele em que no tipo penal podia ser identificado o que denominamos de especial fim de agir.** No tipo do art. 121 do Código Penal, por exemplo, não há, segundo os adeptos dessa distinção, indicação alguma da finalidade do agente, razão pela qual vislumbravam ali o dolo genérico. Ao contrário, no caso de tipos penais como o art. 159 do Código Penal, em que na sua redação encontramos expressões que indicam a finalidade da conduta do agente (com o fim de etc.), existiria um dolo específico (GRECO, 2011, p. 58, grifo nosso).

Em sentido contrário, quanto à divisão do dolo em genérico e específico, Dotti<sup>32</sup> (2001, *apud* CALHAU, 2004) ensina que o dolo específico (fim proposto do agente) é inseparável do dolo genérico (intenção e vontade), porque ninguém, com exceção da ação inconsciente, age sem um motivo determinado.

Dessa forma, observa-se que o crime de desacato possui o elemento subjetivo do injusto e não somente o dolo genérico. Para Prado<sup>33</sup> (2001, *apud* CALHAU, 2004), o elemento subjetivo do tipo está representado pelo dolo. Ele entende que há a necessidade do elemento subjetivo do tipo no caso do desacato. O dolo estaria consubstanciado na consciência e vontade de praticar a conduta incriminadora, acrescida do elemento subjetivo do injusto, que é o de humilhar, menosprezar a função pública exercida pelo ofendido.

O desacato requer dolo específico, vontade de ultrajar e desprestigiar, não bastando a mera enunciação de palavras ofensivas, em desabafo ou revolta momentânea (TAGSP, Apelação 319.117, RT 576/382). **Requer o elemento subjetivo da intenção de ultrajar ou desprestigiar, não se configurando se houve desabafo.** (TAGSP, Apelação 381.635, RT 596/361; Apelação 283/977, Julgados 71/266 e RT 561/358, grifo nosso).

<sup>32</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal – parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

<sup>33</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 4.

Portanto, o crime de desacato significa menosprezo ao funcionário público, fazendo-se necessário o elemento subjetivo voltado para desconsideração, diferentemente do uso de vocábulo grosseiro, apenas. Quanto ao elemento objetivo tem-se que o verbo desacatar é o núcleo do tipo penal, e define-se pela ofensa, humilhação e agressão ao funcionário. Pode se configurar por palavras, gritos, gestos, escritos.

Portanto, trata-se o desacato de crime de forma livre, ao admitir diversos meios de execução, como vias de fato, ameaça, agressão física com lesão corporal ou qualquer desprestígio ao funcionário público (JESUS<sup>34</sup> *apud* CALHAU, 2004).

O tipo penal é a descrição abstrata de uma conduta criminosa. Para que haja a ocorrência da tipicidade, o enquadramento deverá ser perfeito entre a conduta no caso concreto e a descrição na lei criminal. Faltando algum dos elementos, ou o crime não se apresentará (atipicidade absoluta), ou, como ocorre em muitos casos, a conduta do agente poderá se enquadrar em outra norma penal (atipicidade relativa) (CALHAU, 2004, p. 47).

Em sentido contrário, não configura o desacato a crítica ou censura do cidadão ao serviço do funcionário público, desde que não injuriosas e que não firam a honra e o prestígio do sujeito passivo. Os comentários, mesmo que ásperos e enérgicos, não configuram o tipo penal. Cabe à autoridade ter bom senso ao interpretar a conduta do agente e relacioná-la à norma penal. Ensina Greco (2009) que o simples fato de demonstração de indignação em relação a determinadas atitudes administrativas não configura o desacato.

Não configurado o dolo de atingir a função pública, haja vista que o fato ocorreu em festa de carnaval, quando as pessoas, não havendo motivo para que o policial retirasse o réu do bloco, por ao ter obedecido ao pedido de retirar a camiseta do rosto. A retorcção a ato arbitrário do policial não configura delito de desacato por não estar comprovado o dolo (TJRS, RCr 71002684405, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Laís Ethel Corrêa Pias, DJERS 20/08/2010).

Calhau (2004) afirma ainda que a ofensa é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ao funcionário. Também configurável por grosseira falta de acatamento, podendo constituir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas.

---

<sup>34</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1. 402 p.



### 5.2.5A consumação do desacato e a possibilidade de tentativa

“A consumação se dá pelos atos ofensivos ou com palavras ultrajantes irrogadas (calúnia, difamação, injúria) contra o sujeito passivo” (CAPEZ, 2008, p. 611). Quanto à tentativa, há possibilidade, porém de difícil ocorrência, segundo Noronha<sup>35</sup> (1995 *apud* CALHAU, 2004):

[...] quando se tratar de crime unissubsistente<sup>36</sup>, como o integrado pela injúria oral. Não assim se houver um *iter*, se a ofensa for cindível ou reparável, como se a pessoa, ao atirar imundície sobre o funcionário, é obstada, quer por ter seu braço seguro, quer por haver o arremesso sido desviado etc. Tentativa haverá quando alguém for impedido de agredir o servidor. (NORONHA *apud* CALHAU, 2004, p. 53).

De maneira contrária, Jesus (1995) menciona que os exemplos que outros autores mencionam a respeito do desacato tentado não convencem, uma vez que o delito do desacato se consumaria com a prática do ultraje, consistente na difamação, agressão, injúria, calúnia, entre outros, independente da vítima sentir-se ofendida, trata-se, portanto de crime formal de consumação antecipada.

### 5.3 O conflito aparente de normas entre o desacato e outros crimes mais comuns na atividade policial-militar

Fundamenta-se o conflito aparente de normas no princípio da coerência sistemática e na máxima *ne bis in idem*, que proíbe punir duas vezes o mesmo fato. Para a configuração do conflito aparente de normas dois são os pressupostos: unidade do fato e pluralidade de normas penais incriminadoras (PRADO<sup>37</sup> *apud* CALHAU, 2004, p. 63).

A lei não regula expressamente essas situações jurídicas, devendo o intérprete aplicar a norma penal, obedecendo aos princípios da **especialidade (*lex specialis derogat legi generali*)**, **consunção (*major absorbet minorem*)**, **subsidiariedade e alternatividade** (CALHAU, 2004, p. 64, grifo nosso).

---

<sup>35</sup> NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 4.

<sup>36</sup> Crime unissubsistente é aquele realizado por ato único, não sendo admitido o fracionamento da conduta, como, por exemplo, no desacato (Tradução nossa).

<sup>37</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 4.

Para Calhau (2004), dos princípios citados o fundamental é o da especialidade, que apresenta maior rigor científico e é mais adotado pela doutrina. Os demais devem ser utilizados caso a especialidade não resolva a questão apresentada.

É muito comum, para o policial militar, se envolver em ocorrências em que o uso da força diferenciada se faz necessária, e isso ocorre principalmente quando é dada voz de prisão ao autor de crime que não aceita ser conduzido, cometendo outros crimes ou contravenções posteriores ao principal, como: resistência, ameaça, desobediência, lesões corporais, vias de fato, entre outros. Sendo assim, caso venha ocorrer o crime de desacato, como delito originário, e esses referidos anteriormente, ocorrerá conflito aparente de normas.

Quanto ao crime de resistência relacionado ao delito do desacato, observam-se duas ações com finalidades opostas: a primeira de não realizar o ato de ofício, a segunda visa a desprestigiar a função exercida pelo funcionário público. A doutrina traz duas posições, uma no sentido de que o desacato absorve a resistência, por ser mais grave, e outra no sentido de que a resistência absorva o desacato (CALHAU, 2004).

Calhau (2004) entende que quando as ações estão bem individualizadas no momento da consumação poderá haver concurso. Nesse sentido:

[...] a oposição violenta à ordem de prisão por desacato, dada por funcionário competente, além de tipificar o crime de resistência, não absorve o desacato, pois o bem jurídico violado é outro (TJRJ – Acr 725/97 – Niterói – 1ª C.Crim.- Rel. Des. Sílvio Teixeira – j. 14/10/1997).

Já na relação entre a ocorrência de desacato e ameaça há o entendimento majoritário de que a ameaça é absorvida pelo crime de desacato por ser esse mais gravoso.

**Desacato** – 1 - Aluno da Universidade Federal que ameaça e ofende professores. Caracterização do delito de desacato [...] (TRF 5ª R – Acr. 718 – RN – 2ª T. – Relator Juiz Lazaro Guimarães – DJU 27/9/1993). 2 - [...] o desacato, **absorve a infração cometida em sua execução, caso esta seja mais leve**, como por exemplo, a ameaça. (TJMG – Acr 000.219.855-4/00 – 2ª C.Crim.- Rel. Des. Herculano Rodrigues – j. 13/9/2001, grifo nosso).

O desacato e a desobediência também são analisados como delitos que apresentam bem jurídicos diferentes. Aquele possui o prestígio e a dignidade da administração pública como bens jurídicos tutelados. Sendo assim, se uma pessoa, ao receber uma ordem de um policial, não cumpre, e ainda o ofende com xingamentos, em tese, comete os dois crimes (CALHAU, 2004).

Porém, há decisões contrárias ao entendimento de Calhau (2004) de que o desacato absorve a desobediência:

**[...] se o agente desacata, desobedece e ameaça o servidor público no exercício de suas funções, só responde pelo delito mais grave**, que é o crime de desacato, uma vez que os demais ilícitos ficaram absorvidos por este [...] (TJRJ – Acr 1.450/97 – Petrópolis – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Afrânio Sayão – j. 14/4/98, grifo nosso).

Quanto às vias de fato e lesões leves, são absorvidas pelo crime de desacato pelo princípio da consunção, que significa que a norma penal incriminadora de uma infração penal é meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Portanto, sendo as ofensas morais ao funcionário público seguidas de agressão, com ambas intencionadas a humilhar e desprestigiar a vítima, as lesões leves ou vias de fato são absorvidas pelo desacato. Já com as lesões corporais graves não há que se falar em absorção, uma vez que o crime de lesão corporal de natureza grave possui uma pena maior que a do desacato (reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e dessa forma, concurso de crimes.

## 6 A EMBRIAGUEZ E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO PENAL

“Não haverá liberdade toda vez que as leis permitirem que, em certas circunstâncias, o homem cesse de ser *pessoa* e se torne *coisa*; [...]”

*Cesare Beccaria.*

Percebe-se uma grande dificuldade aos operadores do direito em lidar com conceitos estranhos às ciências jurídicas para aplicar e interpretar o texto legal, como por exemplo, doença mental, estado puerperal, emoção e paixão e também a embriaguez.

A embriaguez está relacionada ao próprio sistema biológico humano e as suas alterações. Dessa maneira, Chamon Júnior (2003) ensina que o ordenamento jurídico brasileiro tem a obrigação de respeitar a dignidade da pessoa humana, ao entender que as pessoas são detentoras de realidades e estruturas próprias.

[...] ao intérprete cabe considerar de maneira devida elementos, em princípio, estranhos ao Direito, justamente como meio de se proceder a uma interpretação adequada. Embriaguez, ou estado de embriaguez, independe da lei para se caracterizar. Devemos buscar em Ciências outras a sua definição e configuração para que no campo da Ciência do Direito possamos trabalhar a questão de modo a permitir uma atribuição de sentido ao texto legal adequada aos próprios elementos do fato concreto apresentados (CHAMON JÚNIOR, 2003, p. 23).

A embriaguez possui várias definições, porém todas elas são importantes para definir tal conceito presente no artigo 28, inciso II, da parte geral do CP:

**Artigo 28** – Não excluem a imputabilidade penal:

[...]

II – a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos (BRASIL, 1940).

A palavra embriaguez deriva do latim *inebriare* e é conceituada como “o estado causado pela ingestão de bebidas alcoólicas; embriagado.”<sup>38</sup> Juridicamente, tem-se conceitos mais amplos: “quer o vocábulo significar o estado em que se encontra a

---

<sup>38</sup> HOUAISS, Antônio. **Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 274.

pessoa, que se embriagou ou está embriagada, pela absorção ou ingestão de bebidas alcoólicas ou de substâncias de efeitos análogos” (SILVA<sup>39</sup> *apud* DA SILVA, 2004, p. 53). Pode ser definida ainda por: “conjunto de perturbações psíquicas e somáticas, de caráter transitório, resultantes da intoxicação aguda pela ingestão de bebida alcoólica ou pelo uso de outro inebriante” (ZACHARIAS<sup>40</sup> *apud* DA SILVA, 2004, p. 53).

Ensina Chamon Júnior (2003) que se trata a embriaguez de uma intoxicação transitória (aguda) que causa alterações dos sentidos e reações do organismo provenientes de substâncias naturais ou sintéticas, ou ainda de uma situação passageira que se dá pelo efeito tóxico, não permanente, oriundo de substância apta a alterar a normalidade fisiopsíquica do ser humano, que, após a ingestão dessas substâncias, influenciam o córtex cerebral.

De maneira complementar, Da Silva (2004) define embriaguez como sendo a intoxicação aguda causada pelo álcool, ou por qualquer outra substância de efeitos semelhantes, sobre o sistema nervoso, privando o sujeito da capacidade normal de entendimento. Possui efeitos transitórios na medida em que a substância é retirada do organismo. Esse estado tóxico transitório leva o homem, muitas vezes, a perder totalmente ou parcialmente a capacidade do entendimento do caráter ilícito do fato que pratica.

Por ser o álcool a substância mais comumente consumida, faz-se necessário entender o que ocorre no organismo humano após a ingestão dessa substância, que é encontrada em várias bebidas:

Uma vez ingerido, o álcool transforma-se numa substância denominada aldeído acético, para depois se converter em outra substância chamada ácido acético. É a enzima que transforma o aldeído, que é tóxico, no ácido, um composto que, dentro de certos limites, é inofensivo ao organismo humano. [...] **Alguns minutos após a ingestão, já se encontra álcool no sangue; e a concentração dele, no meio circulante, atinge o máximo depois de intervalo que varia entre 30 minutos e 2 horas** (A. ALMEIDA JR. *apud* RODRIGUEZ, 1996, p. 9, grifo nosso).

---

<sup>39</sup> SILVA, De Plácido e. **Dicionário Jurídico**. 12. ed. São Paulo: Forense, 1996.

<sup>40</sup> ZACHARIAS, Manif. **Dicionário de Medicina Legal**. 2. ed. São Paulo: Universitária Champagnat, 1991.

Ainda segundo A. Almeida Jr<sup>41</sup> (1985, *apud* RODRIGUEZ, 1996) agregam influência na absorção a diluição do álcool (na cerveja mais que na aguardente); o estado da vacuidade ou plenitude do estômago (mais rapidamente com o estômago vazio); o ritmo da ingestão e o hábito (mais alta no abstinente; menor no viciado).

A ingestão de álcool produz no ser humano tanto um efeito depressor quanto uma ação euforizante. Afirma Passagli (2009) que tal comportamento é traduzido, principalmente, por desinibição comportamental, hilaridade, expressões afetivas aumentadas e diminuição da autocrítica. E essa última é tida como o fator mais importante relacionado ao consumo de álcool, pois mesmo em doses que não prejudicam a parte motora, as pessoas se sentem mais corajosas e ousadas e pensam menos nos riscos e consequências dos seus atos.

Estudos comprovaram a direta relação entre o álcool, violência e criminalidade:

Na Alemanha, 50% dos indiciados por crimes, praticaram a ação sob a influência de álcool; na Inglaterra 60% dos homicídios e 80% dos crimes menores são também praticados sob sua influência [...] Em nosso país, pode ser facilmente verificado nas delegacias que apuram crimes contra pessoa, que é muito grande o número de homicidas que são alcoolistas, ou estavam alcoolizados [...] (PASSAGLI (Org.), 2009, p. 74).

O importante ao relacionar a embriaguez e as consequências dela nas pessoas é que elas reagem de maneiras diferentes aos efeitos do álcool ou outras substâncias de efeitos análogos, até mesmo com uma mesma quantidade, o que leva a conclusão de que não há uma única causa na determinação do grau e da qualidade da embriaguez (CHAMON JUNIOR, 2003).

Viana<sup>42</sup> (*apud* CHAMON JUNIOR, 2003) menciona quais são os elementos que influenciam no processo de intoxicação alcoólica: composição química e taxa alcoólica da bebida; vacuidade ou plenitude gástrica e natureza da refeição, relacionada à quantidade de bebida ingerida; individualidade psicossomática; ritmo das ingestões. Somam-se ainda a esses elementos o porte físico do indivíduo e a proporcional quantidade de sangue do corpo da pessoa.

---

<sup>41</sup> ALMEIDA JR., A. **Lições de Medicina Legal**. São Paulo: Nacional. 18. ed. 1985.

<sup>42</sup> VIANA, Lorival Vilela. **Embriaguez no Direito Penal**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial. 1949.

[...] enfim, trata-se de uma máxima individualização, pois cada ser é um ser em sua identidade única. O grau de intoxicação depende de um número enorme de fatores, muito além de simples números e taxas do tóxico no sangue [...] não se deve tomar como parâmetro do grau de embriaguez a simples quantidade de toxina ingerida, inalada ou absorvida (CHAMON JUNIOR, 2003, p. 31).

A crítica do autor acima citado se dá pela mensuração objetiva, quanto ao estado de embriaguez do indivíduo, somente pela quantidade de álcool em cm<sup>3</sup> por litro de sangue para distinguir os graus de embriaguez. Esses outros aspectos devem ser levados em consideração para estabelecer critérios mais individualizadores e não somente quantitativos.

Passagli (2011) menciona em sua obra “Toxicologia Forense” que existe o fenômeno chamado tolerância, em que fármacos e drogas de abuso induzem o organismo a um estado de resposta reduzida a um efeito de uma substância, resultante de exposição anterior a essa substância ou a outra de estrutura química ou mecanismo de ação semelhante.

A tolerância se dá através de dois mecanismos distintos, sendo assim classificada em dois tipos: a **tolerância farmacodinâmica** (ou tissular) e a **tolerância metabólica** (ou disposicional). Na tolerância farmacodinâmica, tem-se uma resposta diminuída para uma dada concentração do fármaco ou droga de abuso em seu sítio de ação. Na tolerância metabólica, há uma mudança na cinética da substância no organismo, de modo que uma menor quantidade da substância chega ao seu local de ação (PASSAGLI, 2011, p.54).

Relembra esse mesmo autor que indivíduos que desenvolveram tolerância farmacodinâmica a uma substância podem apresentar níveis altíssimos da mesma no sangue sem que isso ocasione a ocorrência de efeitos tóxicos pronunciados (ou até mesmo efeito tóxico algum). No caso do etanol, por exemplo, existe registro na literatura de uma paciente que ainda era capaz de falar mesmo quando seus níveis de etanol no soro estavam acima de 150 dg/L, sendo que concentrações superiores a 50 dg/L já são consideradas potencialmente fatais. Dessa forma, fica patente, portanto, a importância de se considerar a tolerância farmacodinâmica ao se interpretar exames toxicológicos.

Mais importante para Chamon Junior (2003) do que mensurar as fases da embriaguez é caracterizá-la pelas alterações psíquicas que ocorrem com o ébrio.

Há, nesse sentido, uma modificação na consciência do indivíduo, ocasionados pela perda dos poderes inibidores, podendo chegar até em um estado de alienação mental.

Dessa forma, já que a embriaguez gera a modificação na consciência do indivíduo, é necessário definir-se o que é a consciência. Para Garcia<sup>43</sup> (*apud* CHAMON JUNIOR, 2003) consciência é o conjunto de fenômenos psíquicos, efetivos ou intelectivos que permite ao indivíduo, em certo momento, dar-se conta de si e do meio em que se encontra. Tal conceito relaciona-se não só à consciência dos objetos, que é aquela tátil, mas também o sensível e o valorativo. Portanto, é possível que o álcool possa alterar o estado de consciência da pessoa e, conseqüentemente, o aspecto valorativo dela.

A embriaguez alcoólica, segundo Rodriguez (1996) é definida pela perturbação psicológica mais ou menos intensa, provocada pela ingestão do álcool, que leva à total ou parcial incapacidade de entendimento ou volição. O próprio CP, em seu artigo 28, abrange a embriaguez causada por outras substâncias, chamadas “substâncias de efeitos análogos”. “A cocaína, a morfina, o éter, o clorofórmio, os produtos alucinógenos, como o LSD e demais narcóticos, ou entorpecentes, produzem efeitos análogos aos do álcool.” (COSTA JR<sup>44</sup> *apud* RODRIGUEZ, 1996, p. 9).

Nesse caso, há que se falar em interpretação analógica e na inclusão de outras substâncias diferentes do álcool, conforme ensina Mirabete:

Refere-se o artigo 28, inciso II, também aos casos em que a embriaguez é provocada por substâncias que provocam efeitos análogos aos do álcool, incluindo-se, por interpretação analógica, os entorpecentes e estimulantes, tais como a “maconha” (*canabis sativa*), cujo uso configura o diambismo; a cocaína (cocainismo); a morfina ou preparados opiáceos (morfínismo); o éter; o clorofórmio, bem como os alucinógenos, como o LSD, etc. (MIRABETE, 1992, p. 214).

A intenção do legislador fica evidente no sentido de ampliar as substâncias que

---

<sup>43</sup> GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia Forense: para médicos, advogados e estudantes de Medicina e Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1979.

<sup>44</sup> COSTA JR., Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva. 1991.



causam a embriaguez. Chamon Júnior (2003) lembra que o álcool não é a única forma de conduzir à ebriedade e, conseqüentemente, à alteração psíquica. Existem seringas que injetam diretamente na corrente sanguínea substâncias que podem levar à embriaguez, e causam efeitos quase instantâneos. Há também substâncias de absorção pela pele, no caso de drogas sob a forma de tatuagens adesivas.

### 6.1 As classificações da embriaguez

O próprio texto penal faz alusão aos graus da embriaguez e também aos tipos, mas não define esse conceito, diferentemente da doutrina. O artigo 28, inciso II, § 1º, faz referência ao grau de embriaguez completa:

**Artigo 28** – Não excluem a imputabilidade penal:

[...]

#### **Embriaguez**

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Dependendo da fase em que se encontra o indivíduo que consumiu álcool ou outra substância inebriante poderá apresentar sintomas diferentes, de uma inicial excitação até o coma ou morte. Ao retornar ao texto citado acima, percebe-se que o legislador não tratou do assunto de acordo com os critérios da Medicina, mas se referenciando somente à completa e incompleta embriaguez.

Da Silva (2004) relaciona esses dois conceitos presentes na matéria penal às fases da embriaguez no âmbito jurídico-penal, ao explicar que a embriaguez incompleta equivale à excitação e desinibição do indivíduo e a completa, que se desdobra em duas etapas, equivale à depressão e a letargia.

a) Primeira fase: excitação

A fase da excitação corresponde à embriaguez incompleta, caracterizada pelo afrouxamento dos freios morais, em que o agente ainda tem

consciência, mas demonstra euforia, loquacidade, diminuição da capacidade de autocrítica, desinibição. A substância tóxica, quando ingerida em pequena quantidade, produz ligeira excitação psíquica [...] Até aqui a embriaguez não teve início e permanece inalterada a consciência do ilícito penal. Porém, ingerindo maior dose alcoólica ou se o coeficiente tóxico da substância inebriante tiver efeito progressivo, inicia-se a fase da embriaguez incompleta. A alegria, a euforia, o otimismo [...] são sintomas que caracterizam esta fase da embriaguez.

b) Segunda fase: depressão

Na depressão a embriaguez já é completa, assinalada pela confusão mental, falta de coordenação motora, plena ausência de censura ou freios morais, perdendo o agente a consciência e a vontade livres [...] os sentidos, desde logo enfraquecidos, se obliteram; os movimentos tornam-se incertos; a pronúncia se embarça; os membros inferiores vacilam; dão-se evacuações involuntárias; aumentam a dissociação de idéias e a incoerência das palavras; a memória naufraga, a vontade paralisa, as paixões se inflamam [...] O perigo é iminente; o homem é assimilável, neste momento, ao maníaco e tão perigoso, para si mesmo, como para outrem.

c) Terceira fase: letargia

Etapa final da embriaguez, a letargia é a fase na qual o agente cai em sono profundo, torna-se incapaz de fazer o bem e o mal, estranho às coisas do mundo exterior, podendo chegar até ao estado de coma [...] A embriaguez letárgica, assumindo as formas do estado de coma, paralisa tanto as forças do espírito como as do corpo; equiparada ao sono, deve também ela eximir de toda responsabilidade. Imputar ao homem que se tornou autômato não é coisa tolerável à justiça (MORAES<sup>45</sup> *apud* DA SILVA, 2004, p. 56-8).

Jesus (1991), de maneira parecida, também cita três fases da embriaguez: a primeira, chamada de excitação, caracteriza-se pela euforia, diminuição da capacidade de autocrítica, e que corresponde à embriaguez incompleta prevista no § 2º do artigo 28 do CP. A segunda, chamada de depressão, caracterizada pela confusão mental e pela falta de coordenação motora. Já a terceira fase, definida como fase do sono, é percebida quando o ébrio cai e dorme, havendo anestesia e relaxamento dos esfíncteres. Assim, a embriaguez completa corresponde a segunda e terceira fases.

“A grande dificuldade é estabelecer a diferença entre a primeira fase da embriaguez, quando a consciência e a liberdade dos atos são apenas perturbados, com a segunda, em que se extingue a responsabilidade, pois há perturbação total e

---

<sup>45</sup> MORAES, Evaristo de. **A embriaguez e o alcoolismo perante o Direito Criminal e a Criminologia**. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos & C. [193-].

irremediável” (NÓBREGA<sup>46</sup> *apud* RODRIGUEZ, 1996, p. 12). A embriaguez é completa desde que se suprima na pessoa a consciência do que o cerca e da própria personalidade, resultante do grau de super-excitação causado pela absorção da substância consumida.

### **6.1.1 A medição da dosagem de álcool no organismo**

A medição da dosagem de álcool no organismo, chamada de alcoolimetria, é utilizada para demonstrar os graus de embriaguez, contudo há muitas críticas sobre isso por esta não levar em conta fatores orgânicos como a constituição física, hereditariedade, predisposição, alimentação anterior ou concomitante, entre outros, segundo o ensinamento de Rodrigues (1996).

Chamon Junior (2003) relaciona a alcoolimetria à questão da prova da embriaguez, ao dizer que se trata de matéria complexa e não definitiva. Para ele, existem três formas básicas de prova na formação da convicção sobre o estado de ebriedade: através da dosagem, através da memória, que é passível, segundo o autor citado, de simulação e através da prova testemunhal, que também pode ser interpretada de maneira errada. Deveriam, segundo Chamon Junior (2003), essas formas de prova atuar de forma conjunta para chegar à conclusão desejada.

No entanto, Rodrigues (1996) afirma que utilizar essa dosagem como referencial para determinar o estado de embriaguez não está totalmente errada, pois o procedimento da alcoolimetria determina uma quantidade de álcool no sangue e “debaixo de um certo mínimo, a embriaguez é escassa senão nula, em condições normais do agente, bem como, acima de certo máximo, a sobriedade trona-se impossível e atinge-se [...] uma indiscutível embriaguez completa” (RODRIGUEZ, 1996, p. 13).

Faz-se necessário, então, demonstrar a relação da concentração do álcool no sangue com os respectivos sintomas, porém relembra Passagli (2009) que são evidentes as diferentes reações às respostas que as pessoas demonstram:

---

<sup>46</sup> NÓBREGA, Agripino F. da. **A Justiça na Repressão ao Alcoolismo**. Recife: [s.n]. 1956.

[...] Estudos sobre o efeito do álcool, por exemplo, demonstram que as mulheres são mais suscetíveis a eles do que os homens. As mulheres desenvolvem concentrações sanguíneas mais elevadas de álcool que os homens mesmo quando se levam em conta as diferenças de peso corporal. Esta sensibilidade aumentada baseia-se em parte na maior proporção de gordura e menor concentração de água no corpo feminino (PASSAGLI (Org.), 2009, p. 83).

Relembra ainda esse mesmo autor que “ocorrerá embriaguez quando a quantidade de álcool ingerida é consideravelmente maior que a velocidade de sua biotransformação.” (PASSAGLI (Org.), 2009, p. 76). E essa biotransformação ocorre no organismo numa velocidade em torno de 0,2 g/KG de peso por hora, levando em consideração a quantidade de álcool ingerida e o fato de a pessoa estar ou não de jejum, pois a presença de comida no estômago retarda a absorção.

A absorção do etanol após a ingestão é rápida; mas, devido à irritação da mucosa gástrica produzida pelo álcool, torna-se limitada. Esse processo varia de acordo com a plenitude estomacal, com a natureza do alimento ingerido junto com o álcool, da velocidade com que a pessoa ingere a bebida e o tipo da bebida [...] A passagem do álcool para a corrente sanguínea inicia-se 5 minutos após a ingestão, atingindo um pico de concentração em 30 a 90 minutos [...] (PASSAGLI, 2009, p. 80).

A maior parte dos estudos que tratam da embriaguez leva em conta o consumo de álcool, relacionando à embriaguez alcoólica. Assim, conforme ensina Rodrigues (1996), as técnicas e os níveis alcoólicos no sangue somente poderão ser aplicadas à embriaguez não alcoólica analogicamente. Esse mesmo autor conclui, com base na *tabela 1* (pág. 60), que acima de 1,50 g/1000, o comum dos mortais, ao menos, ingressou na fase da embriaguez completa, e acima de 3g/1000 até os incomuns encontram-se totalmente afetados.

Velazquez<sup>47</sup> (1995, *apud* RODRIGUES, 1996) estabelece critérios mínimos que podem ser adotados para se definir o estado de embriaguez:

Até 0,5 g/l, não se poderá falar, até mesmo, na ingestão alcoólica, já que uma taxa de 40 a 60 mg/1000 é normal no organismo, sem uso de embriagantes etílicos. Acima de 2,0 g/l, dá-se a embriaguez completa, contando-se, aí, com uma margem, resguardante da excepcionalidade, de 0, 5 g/l (VELAZQUEZ *apud* RODRIGUES, 1996, p. 15).

---

<sup>47</sup> VELAZQUEZ, Lorenzo. **Álcohol en Algunas de sus Facetas Farmacológicas**. [S. l. s.n]. 33 p.

**TABELA 1**  
Estado físico relacionado à quantidade de álcool no sangue

<b>Tabela (gr/1000ml)</b>	<b>Estado físico</b>
De 0,37 a 1,12 grs. Por 1.000	Sem intoxicação aparente
De 1,12 a 1,50 grs.	Primeiro período da embriaguez
De 1,50 a 3 grs.	Embriaguez de 2º período
De 3 a 3,75 grs.	Estado de coma
De 3,76 a 4 grs.	Dose mortal

Fonte: (RODRIGUES, 1996, p. 14).

Na *tabela 2*, pelos sinais e sintomas clínicos elencados por Passagli (2009), pode-se estabelecer uma relação com as fases da embriaguez segundo a doutrina jurídico-penal já mencionada no *item 6.1* deste estudo, ensinados por Da Silva (2004), e a definição, de acordo com as características de cada fase, da embriaguez completa, da incompleta e da ausência da embriaguez.

**TABELA 2**  
Relação entre a concentração de álcool no sangue e os efeitos clínicos

<b>Etanol no sangue (g/L)</b>	<b>Estágio</b>	<b>Sinais e sintomas clínicos</b>
0,1 a 0,5	Sobriedade	Testes especiais revelam pequenos transtornos nos subclínicos.
0,3 a 1,2	Euforia	Suave euforia, sociabilidade; decréscimo da inibição, diminuição da atenção, do julgamento e do controle.
0,9 a 2,5	Excitação	Instabilidade emocional, perda do julgamento crítico, enfraquecimento da memória e da compreensão; decréscimo da resposta sensitiva.
1,8 a 3,0	Confusão	Desorientação, confusão mental, vertigens, estado emocional exagerado, distúrbios da sensação e da percepção; debilidade no equilíbrio, incoordenação muscular, alteração no modo de andar e dificuldade na fala.

<b>Etanol no sangue (g/L)</b>	<b>Estágio</b>	<b>Sinais e sintomas clínicos</b>
2,7 a 4,0	Estupor	Apatia, inércia geral; diminuição das respostas aos estímulos; marcada incoordenação muscular com instabilidade para suportar o andar; vômitos, incontinência urinária; debilidade da consciência.
3,5 a 5,0	Coma	Abolição dos reflexos, coma, anestesia, dificuldades circulatórias e respiratórias.
Acima de 4,5	Morte	Parada respiratória

Fonte: PASSAGLI (Org.), 2009, p. 84.

Dessa forma, no estágio de sobriedade não há que se falar em embriaguez. Já os estágios de euforia e excitação podem ser relacionados à embriaguez incompleta. Para a definição da embriaguez completa relacionam-se os estágios de confusão, estupor e coma. Assim, é possível, segundo os autores citados, atribuir relações entre a concentração de álcool no sangue e os efeitos clínicos consequentes da ingestão de substâncias alcoólicas para associá-la a uma classificação doutrinária das fases da embriaguez.

### **6.1.2 As modalidades da embriaguez**

Após a determinação das fases da embriaguez faz-se necessário elencar quais são as modalidades presentes, tanto explicitamente quanto implicitamente no Código Penal Brasileiro. Para este estudo serão definidas as seguintes modalidades: embriaguez alcoólica e não alcoólica; embriaguez completa e incompleta; embriaguez voluntária; embriaguez fortuita; embriaguez proveniente de força maior e as modalidades culposa e preordenada.

A modalidade da embriaguez alcoólica é a proveniente do consumo do álcool, por sua vez, a não alcoólica, prevista no inciso II, artigo 28, *in fine*, do CP, é aquela resultante do consumo de outras substâncias diferentes do álcool e que causem efeitos análogos a esse. São exemplos: a maconha, cocaína, crack, anfetaminas, entre outros.

Para a ciência jurídica a embriaguez completa, presente no artigo 28, inciso II, § 1º,

do CP, “é a que provoca a perda total da consciência, configurada por um estado de inconsciência intelectual em que o ébrio ainda possa praticar a ação ou omissão criminosa” (DA SILVA, 2004, p. 59). Na incompleta há a perda parcial da consciência e o ébrio ainda possui compreensão das coisas exteriores, mesmo com dificuldades. Essa modalidade está prevista de maneira implícita no § 2º do artigo 28 do CP, segundo o entendimento de Rodrigues (1996).

**Artigo 28** – Não excluem a imputabilidade penal:

[...]

**Embriaguez**

[...]

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

A embriaguez voluntária é a ocorrida segundo a vontade do agente, ou seja, ele possui a intenção de embriagar-se, seja pelo uso de álcool ou de outras substâncias de efeitos análogos. Quanto à modalidade fortuita é a resultante da não vontade do agente ou muito menos pela culpa, quando ocorre acidentalmente, “sem ao menos conhecer a condição inebriante da substância que ingere” (DA SILVA, 2004, p. 59).

Ocorrerá a embriaguez proveniente de força maior pela ação de terceiro, sem a responsabilidade do agente, segundo ensinamento de Da Silva (2004), que é obrigado a ingerir a substância causadora do efeito embriagante. Na modalidade culposa (artigo 28, inciso II, CP) o agente embriaga-se pelo excesso imprudente do consumo da substância que o levará até o estado de embriaguez, nesse caso não há vontade do agente em embriagar-se. Há a hipótese da modalidade preordenada, quando o agente possui a intenção de embriagar-se para praticar o crime, inclusive sendo até circunstância de agravamento da pena:

**Art. 61** - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

I) em estado de embriaguez preordenada (BRASIL, 1940).

## 6.2 A embriaguez e a responsabilidade penal: teoria da *actio libera in causa*

“Para haver responsabilidade penal deve o agente ser mentalmente desenvolvido e são, capaz de conhecer o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento” (DA SILVA, 2004, p. 1). A falta de capacidade penal do agente (inimputabilidade) é reconhecida quando uma dessas circunstâncias estiverem ausentes. Existem situações em que o agente, pelo estado de embriaguez em que se encontra, não apresenta discernimento e vontade livre no momento da prática delituosa.

A sanção penal somente poderá ser aplicada se o agente, no momento da ação ou omissão delituosa, agiu conscientemente, com discernimento, capaz de entender e, com liberdade, querer. Torna-se essa assertiva, ensinada por Da Silva (2004), a regra estabelecida para o Direito Penal e a exigência para o respeito à própria liberdade do homem, enquanto direito fundamental.

O tema que trata da embriaguez e o direito penal já era mencionado no Direito Canônico<sup>48</sup> quando a inimputabilidade era reconhecida nos casos em que não houvesse a “vontade livre” do agente, como nas hipóteses de embriaguez. Contrários a essa teoria, surgiram os chamados juristas práticos italianos, segundo ensina Da Silva (2004), que deram origem à teoria da *actio libera in causa*, ou *actiones liberae in causa sive ad libertatem relata* (ações livres na sua causa, relacionadas com a liberdade).

Segundo a teoria da *actio libera in causa*, admite-se a punibilidade ainda que a consciência não esteja presente no momento da prática do crime: ocorrido o evento de ato voluntário, a responsabilidade do agente não se determinaria pela ação principal (o crime), mas pela ação anterior (a causa mediata do crime) (DA SILVA, 2004, p. 18).

Rodrigues (1996) também menciona a questão da embriaguez no Direito Canônico,

---

<sup>48</sup> O Direito Canônico pode ser conceituado como o conjunto de leis propostas, elaboradas ou canonizadas pela Igreja, numa determinada época. Ou, numa definição mais completa: conjunto de normas jurídicas, de origem divina ou humana, reconhecidas ou promulgadas pela autoridade competente da Igreja Católica, que determinam a organização e atuação da própria Igreja e de seus fiéis, em relação aos fins que lhe são próprios (LLANO, Rafael Cifuentes, 1971).



ao mencionar que houve o reconhecimento da inimputabilidade de quem cometesse um delito sob a embriaguez completa. Não se punia, pois, o fato resultante, mas a embriaguez voluntária que o causara culpavelmente. Assim, esboçava-se a teoria da *actio libera in causa*.

Foram as bases iniciais para a teoria da *actiones liberae in causa* segundo Eduardo Silveira M. Rodrigues:

Assim, quando se tratasse de um ato praticado num estado determinado por uma atividade voluntária do agente (a embriaguez voluntária, por exemplo) então, entendiam eles que se não devia concluir pela afirmação da responsabilidade criminal pelo fato principal, que não foi praticado no uso da razão, mas se devia punir pelo ato antecedente, causa mediata do evento. Essa solução é precisamente a adotada pelos penalistas modernos (RODRIGUES, 1996, p. 31).

Nos casos em que a embriaguez fosse preordenada (sujeito embriaga-se para superar o temor, fazendo-se instrumento de si próprio) deveria o autor responder pelo resultado como se tivesse causado em pleno estado de imputabilidade, conforme Carrara, figura da Escola Clássica: “Se a embriaguez for preordenada ao delito, ou como se diz, estudada, o culpável poderá ser castigado pelo que fez em estado de são juízo, quando com lúcida previsão e firme vontade se fez a si mesmo futuro instrumento de delito a que tendia [...]” (CARRARA<sup>49</sup> *apud* RODRIGUES, 1996, p. 32).

Porém, para a Escola Positivista<sup>50</sup>, a questão da imputabilidade, enquanto culpabilidade moral, era para eles de total indiferença. O importante era a defesa da sociedade. O homem, para os positivistas, é responsável porque é imputável e é imputável porque vive em sociedade, sendo possível admitir sanções aos anômalos psíquicos, afastando, pois, o conceito de liberdade das ações humanas (RODRIGUES, 1996).

---

<sup>49</sup> CARRARA, Francesco. **Programa do curso de Direito Criminal** (trad. Ricardo Rodrigues Gama). Campinas: LZN Editora, 2002, v. 1.

<sup>50</sup> O positivismo jurídico é uma concepção do direito que nasce quando direito positivo e direito natural não mais são considerados direito no mesmo sentido. Por obra do positivismo jurídico ocorre a redução de todo o direito a direito positivo, e o direito natural é excluído da categoria do direito. Sendo considerado positivismo aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito, senão o positivo (GOUVEIA, 2011).

Ao relacionar a embriaguez com a sua relevância penal, os conceitos de culpabilidade, imputabilidade, entre outros, devem ser mencionados no estudo que tenha como propósito fazer um paralelo entre a embriaguez e a responsabilidade penal. Muitas são as teorias que tentam explicar o conceito jurídico da culpabilidade, que foi sendo utilizado.

Define-se culpabilidade com sendo “a reprovabilidade que pesa sobre o autor de um fato punível, praticado em condições de imputabilidade, dolosa ou culposamente, tendo ou podendo ter o agente a consciência de quem viola um dever e em circunstâncias que não excluem a exigência de que se abstenha dessa violação” (BRUNO<sup>51</sup> *apud* RODRIGUES, 1996, p. 38). Tal autor, citado por Rodrigues, na sua obra, adotou a teoria normativa complexa da culpabilidade formulada por Frank:

[...] a culpabilidade envolve a imputabilidade (capacidade de ser culpável), o vínculo subjetivo entre o autor e o fato (dolo ou culpa) e a exigibilidade de conduta diversa (que pode variar de um grau máximo até um mínimo, que signifique sua exclusão pela inexigibilidade de outra conduta) (FRANK<sup>52</sup> *apud* RODRIGUES, 1996, p. 38).

A Teoria Normativa Complexa é chamada de Teoria Psicológica-Normativa da Culpabilidade, por mencionar os elementos subjetivos básicos, dolo e culpa e por representar um juízo de valor atinente à reprovabilidade do ato praticado. Nela o dolo e a culpa estão inseridos na culpabilidade.

Da Silva (2004) também menciona a importância da concepção de Frank, que deu origem ao ápice na discussão sobre a culpabilidade na década de 1930, em que a culpabilidade é esvaziada do dolo e da culpa, que migram para o tipo, limitando-se à pura reprovabilidade.

Difere da teoria normativa complexa da culpabilidade a teoria normativa pura da culpabilidade, classificada como teoria da ação finalista<sup>53</sup>. Por esta, “a essência da

---

<sup>51</sup> BRUNO, Aníbal. **Direito Penal. Parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. [1995].

<sup>52</sup> FRANK. **Estructura del Concepto de Culpabilidad**. [S.l.: s.n.] p. 13-4.

<sup>53</sup> [...] na década de 30, também na Alemanha, sobressaiu a idéia do penalista Hans Welzel, o qual, conforme [...] insurgiu-se contra o modo como até então os conceitos de ação humana e resultado incidiam na tipicidade. Assim, contrapondo-se à teoria clássica, formulou a teoria finalista da ação. O

culpabilidade reside na reprovabilidade, e a reprovabilidade é valoração, enquanto dolo e culpa são objetos de valoração, não se podendo confundir valor e referência” (RODRIGUES, 1996, p. 38).

Welzel, penalista alemão, líder da teoria da ação finalista, definiu o conceito de culpabilidade do “objeto de valoração”, o dolo e a culpa, e desde então, transferiu-se à conduta. O dolo e a culpa são objetos na medida em que sobre eles recai, também o juízo de valor, para a fixação da culpabilidade, portanto, o que é referência de culpabilidade não pode integrá-la (WELZEL<sup>54</sup> *apud* RODRIGUES, 1996).

Quanto à teoria finalista explica Barros: “Para a teoria finalista da ação, a culpabilidade é juízo de valor que se faz ao autor de um ato criminoso, é a censurabilidade, a valoração [...] constitui, portanto, reprovabilidade pessoal” (BARROS, 2001, p. 81).

Para adotar a teoria normativa pura da culpabilidade faz-se necessário reconhecer a presença de três elementos no juízo de reprovação, segundo conceitua Damásio de Jesus:

A imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível;

A potencial consciência da ilicitude “é normativa, não possuindo dados psicológicos. É suficiente, pois, a possibilidade de conhecimento do ilícito. A falta de consciência da antijuridicidade não tem influência sobre a existência do dolo, sendo analisada na culpabilidade. Nesta, se o magistrado chega à conclusão de que o sujeito não teve a possibilidade de conhecer o caráter ilícito do fato, deve absolvê-lo, não por ausência de dolo, mas por inexistir reprovabilidade (culpabilidade)” (...);

A exigibilidade de conduta diversa significa que o sujeito “nas circunstâncias do fato tivesse possibilidade de realizar outra conduta, de acordo com o ordenamento jurídico. A conduta só é reprovável quando, podendo o sujeito realizar comportamento diverso, de acordo com a ordem jurídica, realiza outro, proibido” (JESUS, 1991, p. 197-201).

---

tipo finalista, como queria o insigne mestre alemão, no sentir de Juarez Tavares, seria “representado como ação tipificada, ou melhor, como a formalização jurídico-penal dos componentes da ação, acrescidos de elementos caracterizadores de cada delito em espécie e constituindo, por consequência, a matéria da proibição” (PERES, 2011).

<sup>54</sup> WELZEL, Hans **Derecho Penal Alemán**. [S.l.: s.n.] p. 197.

Damásio de Jesus, portanto, elenca três elementos da culpabilidade, também chamados de pressupostos, e ausente um desses há que se falar em causa de exclusão da culpabilidade, ou exculpante, como ensina Rodrigues (1996). A doutrina penal menciona a menoridade; a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardo; a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior como sendo causas que excluem a imputabilidade. Já a potencial consciência da ilicitude é excluída pelo erro de proibição, enquanto que a exigibilidade de conduta diversa é isentada pela coação moral e irresistível e pela obediência hierárquica.

O conceito tido como atual e correto de culpabilidade, segundo o ordenamento jurídico-penal brasileiro, para Da Silva (2004), é o ensinado por Heleno Cláudio Fragoso, que se podem, através dele, extrair os mesmos três pressupostos ensinados por Damásio de Jesus anteriormente.

[...] a culpa consiste na reprovabilidade da conduta ilícita (típica e antijurídica) de quem tem capacidade genérica de entender e querer (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude, sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito (FRAGOSO<sup>55</sup> *apud* DA SILVA, 2004, p. 31).

O pressuposto mais importante para o presente estudo é a imputabilidade, uma vez que relaciona-se com a embriaguez quando tratada a questão da exclusão da culpabilidade. Da Silva (1996) define culpabilidade como sendo a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e comportar-se de acordo com ele. Possui suas bases no estado normal das capacidades intelectiva e volitiva, e sem elas não há que se falar em imputabilidade. A regra da lei penal é atingir os imputáveis, sendo assim, os casos de excludentes de imputabilidade foram enumerados, como é o caso do § 1º do artigo 28 do CP (embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior).

Da Silva (1996) afirma, com grande propriedade, que, com exceção da menoridade, as demais excludentes necessitam da demonstração de que houve, no momento do

---

<sup>55</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. 202 p.

fato, a incapacidade cognitiva e volitiva. É por essa razão que o critério utilizado pela lei penal brasileira foi o biopsicológico, o qual combina a situação biológica da saúde mental ou embriaguez, com a psicológica de “entender o caráter ilícito do fato” – elemento cognitivo – e “comportar-se de acordo com esse entendimento” – elemento volitivo.

A lei penal brasileira trata a responsabilidade penal, quando do cometimento de crime sob os efeitos da embriaguez completa, somente pela vedação do artigo 28 do CP. Rodrigues (1996) ensina que a questão da embriaguez ser voluntária ou culposa está além desse artigo, pois efetivamente não se trata de excluir a imputabilidade, mas de verificar se houve ou não culpa, em sentido *lato senso*, na conduta, sem o que restará atípica.

Esse mesmo autor realiza os seguintes questionamentos: Poderia ser que um agente, tendo culposamente ou voluntariamente se embriagado, que viesse a cometer um crime, ficar isento de pena? Poderia ser que a sua conduta fosse atípica. Poderia ser que respondesse pelo delito, a título de culpa ou dolo, na dependência da finalidade de sua conduta, quando se dispôs à embriaguez ou imprudentemente deixou-se a ela levar?

É nesse momento que se faz necessária a leitura do que seria a teoria da *actio libera in causa*, que se refere à causalidade entre a conduta inicial de se colocar em um estado de inculpabilidade e o resultado final previsto.

A questão, aí, repita-se à exaustão, pertine à causalidade, entendido o resultado final da conduta prévia, sob o ângulo da *actio libera in causa* [...] sendo a própria ação punível que deve ser livre na sua causa, deliberada ou previsível no momento da imputabilidade, não simplesmente da embriaguez (RODRIGUEZ, 1996, p. 43).

Da Silva (2004) cita o professor Narcélio de Queiroz, tido como a maior autoridade brasileira no assunto, para definir a teoria da *actio libera in causa* no direito penal moderno:

São os casos em que alguém, no estado de não-imputabilidade, é o causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo se colocado naquele estado, ou propositadamente, com a intenção de produzir

o evento lesivo ou sem essa intenção, mas tendo previsto a possibilidade do resultado, ou ainda quando a podia ou devia prever (QUEIROZ<sup>56</sup> *apud* DA SILVA, 2004, p. 79).

A *actio libera in causa*, seria ainda, a ação punível, praticada em estado de inimputabilidade em que o agente voluntariamente se pôs com o fim de praticá-la, ou prevendo ou podendo e devendo prever que, assim, a praticaria – fato livremente querido, ou previsto ou previsível, quando o agente ainda imputável, mas cometido em estado de inimputabilidade por ele voluntariamente provocado (DA SILVA, 2004).

Existem, segundo Da Silva (2004), dois momentos distintos para a aplicação da teoria da *actio libera in causa*: o primeiro, anterior à prática do delito, em que o agente se coloca em estado de inimputabilidade, com o fim de cometer o fato típico ou podendo ou devendo prever que o cometeria; o segundo, o da prática do delito, em estado de inimputabilidade.

O ponto de importância que tanto Da Silva (2004) quanto Rodriguez (1996) elencam para justificar a teoria é o nexu causal, que estabelece a ligação entre o que o agente operou no estado de imputabilidade com o que se consumou no estado de inimputabilidade. Deve-se analisar de um lado a vontade livre do agente, que se determina no sentido da obtenção do resultado; do outro está a sua atividade não-livre, que realiza o resultado.

[...] se o agente se coloca em estado de não imputabilidade e nessa situação pratica o delito, que previu ou devia ter previsto, está ele se servindo de si mesmo para alcançar o resultado ilícito, no caso de o resultado ser pretendido (é o instrumento do crime [...]). **Penalmente, é decisivo o primeiro momento, em que o agente se coloca em estado de inimputabilidade, uma vez que aí ainda existe imputabilidade.** Logo, as *actiones liberae in causa* são puníveis, podendo ser praticadas tanto dolosa quanto culposamente (DA SILVA, 2004, p. 84, grifo nosso).

Observa-se no contexto da responsabilidade penal e a embriaguez uma necessidade ou imperativos da defesa social para solucionar essa questão. A regra é que o legislador busque “soluções jurídicas para problemas jurídicos” (QUEIROZ *apud* DA SILVA, 2004, p. 88).

---

<sup>56</sup> QUEIROZ, Narcélio de. **Teoria da Actio Libera In Causa e outras teses**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

Para justificar a punição das *actiones liberae in causa*, buscou-se, a princípio, o apoio da chamada responsabilidade penal objetiva, sem culpa, que se apresenta incompatível com um Direito Penal que se pretende evoluído, fundamentado na responsabilidade subjetiva (pessoal), e que exige a culpabilidade como pressuposto essencial à imposição da pena (DA SILVA, 2004).

Porém, como justificativa para a adoção da referida teoria destacam-se os seguintes elementos presentes na doutrina:

- a) o dolo e a culpa que tem o agente na fase inicial (imputável) prolonga-se por todo o processo causal por ele provocado, alcançando o fato praticado em estado de perturbação de consciência;
- b) a ação pela qual o agente se põe voluntariamente em condição de incapacidade já constitui ato de execução do fato típico visado, sendo suficiente para justificar a punibilidade;
- c) o agente, no momento em que ainda é imputável, faz de si mesmo mero objeto material para a prática do crime, tornando-se instrumento inimputável de um agente mediato imputável (DA SILVA, 2004, p. 90).

Assim, para a punição da *actio libera in causa* é necessário verificar qual o elemento psicológico (dolo ou culpa) da ação inicial (relacionado ao crime) e apurar a existência de uma relação de causalidade (nexo causal) entre esse fato e o resultado ilícito (DA SILVA, 2004).

### 6.2.1 Críticas à teoria da *actio libera in causa*

O alcance atual da teoria passou a ser outro a partir dos ensinamentos de Nélon Hungria, que traçou alguns limites de aplicação para ela. De acordo com ele, na hipótese de embriaguez voluntária, se o agente não tinha como prever, mesmo que remotamente, que nesse estado poderia vir a praticar crime, é justo que fique isento de pena, em face do *nullum crimen sine culpa*. Nesse caso, de acordo com a leitura atual da teoria, não haveria *actio libera in causa*, dada a ausência de previsibilidade, que afasta a culpa (DA SILVA, 2004).

Quer na forma dolosa, quer na culposa, será sempre necessário que o elemento subjetivo do agente, que o prende ao resultado, esteja presente na fase da imputabilidade. Não basta, portanto, que o agente se tenha posto, voluntária ou culposamente, em estado de inimputabilidade, para que

o fato típico, que ele venha a praticar, se constitua em *actio libera in causa* (VARGAS<sup>57</sup> *apud* DA SILVA, 2004, p. 103).

Rodriguez (1996) realiza novos questionamentos relacionados à aplicação da teoria da *actio libera in causa* nos casos do cometimento de crime sob os efeitos do álcool. O referido autor ensina que o ébrio, a não ser no caso da embriaguez preordenada, não atua com dolo natural, atua, a bem dizer, mecanicamente, no momento da ação, e no momento em que se embriaga não tem dolo nenhum de cometimento de delito. Falta a ele a própria consciência de si, do Eu, que descaracteriza a conduta.

Alberto Silva Franco ensina que é evidente a deslocação o tempo desse juízo não bastou para camuflar a consagração legislativa de uma hipótese de imposição de pena, por pura responsabilidade objetiva, o que colide francamente com o princípio do *nullum crimen sine culpa* (FRANCO<sup>58</sup> *apud* DA SILVA, 2004).

A teoria da *actio libera in causa* é considerada uma ficção jurídica inventada para resolver questões práticas de segurança que legislador dá por imputável quem, na verdade, não o é, transferindo o juízo da imputabilidade do momento em que deve ser aferido, ou seja, da ação, para um momento anterior pré-atípico, em que não existe qualquer conduta punível (DA SILVA, 2004, p. 111).

Da Silva (2004) conclui que mesmo tendo fundamentos sustentáveis a ficção da *teoria da actio libera in causa*, esta não explica a punibilidade de maneira jurídica aceitável. Esse mesmo autor relembra que o Direito Penal de hoje é o Direito Penal do finalismo, que exige a voluntariedade na conduta e a responsabilidade pessoal e subjetiva. Portanto, caberia à teoria geral do Direito Penal encontrar a solução para esse problema jurídico. “O que não se pode é equiparar-se na imputação o delito do ébrio ao delito do sóbrio, quando aquele possui, incontestavelmente, um menor grau de força moral” (CARRARA<sup>59</sup> *apud* DA SILVA, 2004, p. 122).

Rodriguez (1996) defende que pouco importa a existência da relação de causalidade

---

<sup>57</sup> VARGAS, José Cirilo de. **Instituições de Direito Penal – parte geral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

<sup>58</sup> FRANCO, Alberto Silva *et.al.* **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>59</sup> CARRARA, Francesco. **Programa do curso de Direito Criminal** (trad. Ricardo Rodrigues Gama). Campinas: LZN Editora, 2002, v. 1.



entre a atividade voluntária e o resultado punível se a atividade não é livre. O fato é típico porque traz consigo o dolo precedente, e conclui que os atuais dispositivos do Código Penal, atinentes à embriaguez, consagram a responsabilidade objetiva, quer sob a ótica causalista quer sob a finalista, e sob uma visão geral são inconstitucionais.

### 6.3 O crime de desacato e a embriaguez

Verifica-se, sobre o assunto mencionado, o entendimento de dois sentidos sobre a configuração ou não do crime quando o agente encontra-se embriagado. O primeiro parecer é de que a embriaguez completa desconfigura o delito de desacato. No mesmo sentido ensina Fragoso (1986) que a embriaguez completa do agente pode excluir o elemento subjetivo do crime e afasta a tipicidade, pois necessitaria o autor de um dolo específico exigido para a configuração do delito. Tal autor não faz referência à necessidade de ser a embriaguez completa proveniente de força maior ou caso fortuito (artigo 28, II, § 1º, CP) para a desconfiguração do crime.

Existe, ainda, entendimento jurisprudencial, que será analisado de maneira mais específica no *item 6.3.1*, de que a embriaguez do autor, não importando a intensidade, desconfiguraria o crime de desacato.

“Desacato e Resistência – **Não caracterização dos delitos em razão da embriaguez do réu** – É suficiente que o sujeito se encontre em estado de embriaguez, **não importando a sua intensidade**, para que não responda por desacato e resistência” (TJMG – ACr 000.174.414-3/00 – 3ª C.Crim. – Rel. Des. Odilon Ferreira – j. 16/05/2000, grifo nosso).

Calhau (2004) adverte que não é qualquer grau de embriaguez que afasta o dolo específico do agente na configuração do delito de desacato e que o caso concreto deverá ser analisado para fornecer os elementos para a aferição do nível de discernimento que o agente possuía no momento do fato. A capacidade intelecto-volitiva dele estará relacionada à dedução da sua culpabilidade.

O crime de desacato prescinde de dolo específico e a exaltação de ânimo e a embriaguez do agente não desnaturam o delito, sendo que só ocorrerá a exclusão do elemento subjetivo do tipo quando o estado de embriaguez é acentuado o

suficiente para afastar a capacidade intelecto-volitiva do agente (CALHAU, 2004). “A embriaguez somente elide o elemento moral do crime de desacato quando alcançar eclipsar a capacidade intelectual e volitiva do sujeito” (CALHAU, 2004, p. 78).

O fato de encontrar-se embriagado não impede o agente de cometer o crime de desacato, pois a embriaguez, por si só, apenas afrouxa os freios inibitórios, não retirando o intuito de desacatar, sendo irrelevante eventual embriaguez quando voluntária e incompleta.

Menciona também, que a embriaguez voluntária, mesmo sendo completa, diferentemente de Fragoso (1996), não exime o agente da responsabilidade penal devendo ele ser condenado por desacato, salvo o caso específico de embriaguez completa e proveniente de caso fortuito ou força maior. Utiliza aqui, Lélío Braga Calhau, as bases da teoria da *actio libera in causa* analisadas anteriormente.

### 6.3.1 Jurisprudências

O termo Jurisprudência pode ser definido, segundo o dicionário jurídico de De Plácido e Silva (1996), pela derivação da conjugação dos termos, em latim, *jus* (Direito) e *prudētia* (sabedoria), pelo que se entende como a Ciência do Direito vista com sabedoria. Modernamente, entende-se por jurisprudência como sábia interpretação e aplicação das leis a todos os casos concretos que se submetam a julgamento da justiça. Ou seja, o hábito de interpretar e aplicar as leis aos fatos concretos, para que, assim, se decidam as causas (KÖBERLE, 2005).

A questão que envolve o desacato e a embriaguez é decidida de formas diferentes pelos Tribunais Brasileiros. Foram pesquisadas decisões nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, sendo que a maior divergência foi encontrada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que na maioria dos casos entendeu, a partir dos votos dos desembargadores, pela descaracterização do crime de desacato pela presença da embriaguez e a exclusão do tipo penal:

DESACATO - Não se caracteriza o delito de desacato, por ausência do

**dolo específico, ou seja, a real intenção de menosprezar os policiais ou o seu cargo, posto que, pelo estado em que se encontrava o agente, não tinha discernimento específico da sua conduta**, ante seu estado de ânimo alterado e por sua embriaguez. 2. Ausente o elemento subjetivo do tipo penal do crime de resistência, ou seja, a consciência de que estivesse o agente resistindo a ato legal, ante seu estado exaltado, fica descaracterizado tal delito. 3 - Recurso provido (TJMG, Rel. Des.(a) Alexandre Victor De Carvalho, Processo 1.0239.07.008670-1/001, data da publicação 13/10/2009, grifo nosso).

DESACATO - embriaguez do acusado - **inexistência do dolo - crime não caracterizado** - recurso provido para absolver o réu. Para a configuração do delito de desacato é preciso haver o dolo específico consistente na finalidade determinada de que o agente tenha intenção de ultrajar o funcionário público, o que não existe se as ofensas forem proferidas quando o réu se encontrar em estado de embriaguez (TJMG, Rel. Des.(a) Paulo César Dias, Processo 1.0034.01.002667-1/001, data da publicação 14/08/2007, grifo nosso).

DESACATO - embriaguez do agente. Ausência de intenção em ofender e/ou desacatar a autoridade. **Dolo específico exigido pelo tipo legal. A embriaguez do agente, ainda que voluntário, afasta a tipificação da conduta prevista no art. 331 do código penal (crime de desacato)**, pois despoja o agente da plena integridade de suas faculdades psíquicas, excluindo o elemento subjetivo do tipo ou o "dolo específico", que é a intenção de ofender, menosprezar, humilhar funcionário público que se encontra no exercício da função ou em razão dela (TJMG, Rel. Des.(a) Herculano Rodrigues, Processo 1.0000.00.335607-8/000, data da publicação 26/08/2003, grifo nosso).

DESACATO - Embriaguez - Crime não caracterizado. Absolvição Mantida. **A manifesta embriaguez do agente exclui a tipicidade do crime de desacato, que exige ânimo calmo para a sua configuração**. Recurso ministerial desprovido (TJMG, Rel. Des.(a) Odilon Ferreira, Processo 1.0000.00.271266-9/000, data da publicação 31/10/2002, grifo nosso).

DESACATO. Embriaguez. **O desacato pressupõe a consciência perfeita e livre, com a intenção de, através de gestos ou palavras, menosprezar, humilhar, desprestigiar o funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela. O estado de embriaguez pode despojar o agente da plena integridade de suas faculdades psíquicas, descaracterizando o delito na medida em que tolhe essa consciência** (TJMG, Rel. Des.(a) Herculano Rodrigues, Processo 1.0000.00.270194-4/000, data da publicação 01/08/2002, grifo nosso).

Dentre as decisões do TJMG observa-se que em uma delas o Desembargador Júlio Cezar Gutierrez aplicou tanto a releitura da teoria *da actio libera in causa*, quanto à exclusão da tipicidade pela embriaguez completa comprovada quanto à ausência do dolo específico que afastaria a tipificação do crime de desacato:

DESACATO - **A imputabilidade está relacionada a duas capacidades, de entendimento e de vontade, sendo que a ausência de uma delas, desde que total, devidamente reconhecida por perícia técnica, basta para o reconhecimento da inimputabilidade.** - Afasta-se o dolo específico no

crime de desacato, consistente na intenção de ofender a autoridade, na conduta daquele que profere palavras malsonantes sob alteração do estado psíquico pelo consumo de drogas (TJMG, Rel. Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, Processo 1.0145.04.143996-2/001, data de publicação 26/06/2009, grifo nosso).

Há também decisões diferentes no próprio TJMG, no sentido da não isenção de pena do crime de desacato decorrente da embriaguez voluntária ou culposa:

**CRIME DE DESACATO - embriaguez voluntária - não isenção da pena - a embriaguez voluntária ou culposa não isenta de pena o agente do crime de desacato** (TJMG, Rel. Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, Processo 1.0132.03.900200-2/001, data da publicação 17/03/2004, grifo nosso).

Verifica-se pelas decisões dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, tratamento diferente da matéria relacionada às decisões majoritárias do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no sentido de não reconhecer a embriaguez voluntária como fator descaracterizador da imputabilidade penal, salvo por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. Tais decisões se baseiam no Artigo 28 II e a leitura da actio libera in causa e a embriaguez como excludente de culpabilidade:

DESACATO - Recurso de apelação. Réu condenado pelo crime de lesão corporal de natureza leve praticado no âmbito doméstico e familiar e absolvido quanto à prática dos crimes de ameaça e desacato. Valoração da prova: palavras das vítimas e confissão judicial do réu. Vítima que se sentiu intimidada com a ameaça. **Embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal.** Dado provimento ao recurso ministerial e negado provimento ao recurso defensivo (TJSP, Rel. Des.(a) Penteado Navarro, Processo 0055955-25.2009.8.26.0576, data da publicação 29/08/2011, grifo nosso).

DESACATO - Apelação criminal. Dano e desacato à autoridade. **Pretensão à absolvição sob alegação de ausência de dolo, vez que o protagonista estava embriagado** ao danificar bancos da praça e desacatar os policiais que acudiram à ocorrência. Impossibilidade. Confissão. Materialidade inconteste e autoria cabalmente demonstrada para ambos os delitos. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas, alterar o regime prisional e efetuar a substituição das penas impostas (TJSP, Rel. Des.(a) Sérgio Rui, Processo 0002813-52.2008.8.26.0185, data de publicação 11/07/2011, grifo nosso).

DESACATO - Embriaguez voluntária. Circunstância incapaz de excluir a responsabilidade do réu. **De acordo com o artigo 28(II) do CP, somente é isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior,** for incapaz de entender o caráter ilícito do fato (TJSP, Rel. Des.(a) Souza Nery, Processo 0007752-49.2009.8.26.0344, data da publicação 10/12/2010, grifo nosso).

Porém, houve decisão contrária ao entendimento majoritário no TJSP, no sentido da descaracterização do dolo específico do crime de desacato pela embriaguez comprovada por laudo pericial, levando em consideração a exclusão do tipo pela ausência de dolo específico:

**DESACATO - Provas seguras quanto à materialidade e autoria do delito - Embriaguez confirmada pela prova pericial e pelos depoimentos dos agentes policiais - Ausência de dolo específico - Crime não caracterizado - Absolvição - Recurso provido** (TJSP, Rel. Des.(a) Newton Neves, Processo 0000520-13.2010.8.26.0356, data da publicação 03/02/2011, grifo nosso).

São decisões dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e do Rio Grande do Sul, que não entendem a questão da necessidade de dolo específico que seria excluído pela embriaguez do acusado:

**APELAÇÃO CRIME - CRIMES DE DESACATO, RESISTÊNCIA E DANO QUALIFICADO - embriaguez voluntária - excludente da culpabilidade - impossibilidade - crimes de dano e desacato - inexistência de dolo específico - resistência - confissão - delitos configurados - condenação que se impõe - recurso provido - dosimetria da pena - circunstâncias judiciais favoráveis - pena fixada no mínimo legal - prescrição retroativa - reconhecimento de ofício - extinção da punibilidade. A ingestão voluntária de álcool produz alterações comportamentais, mas não pode tornar legítima a ação de indivíduo que ofende policiais militares chamados a auxiliá-lo, resistindo à ordem de prisão legalmente manifestada - e, ainda, deteriorando a viatura em que era conduzido** (TJPR, Rel. Des.(a) Carlos Augusto A de Mello, Processo 0474645-4, data da publicação 24/07/2008, grifo nosso).

**APELAÇÃO CRIME. DESACATO. ART. 331, CP. TIPICIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1- Réu que ofende policiais militares no exercício de suas funções, chamando-os de "gambiara" e "pé-de-porco", comete o delito de desacato, pois demonstra desrespeito e desprestígio com relação à autoridade. 2- Suficiência dos testemunhos dos policiais militares para comprovar a ocorrência do fato típico. 3- A emoção ou a embriaguez voluntária não afastam o dolo da conduta ou a imputabilidade penal** (TJRS, Rel. Des.(a) Cristina Pereira Gonzales, Processo 71003237146, data da publicação 30/08/2011, grifo nosso).

**APELAÇÃO CRIME. DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOLO DEMONSTRADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Réu que ofende os policiais militares no exercício de suas funções, chamando-os de "vagabundos, filhos da puta, pé de porco, policiais de merda" [...] comete o delito de desacato, pois demonstra desrespeito e desprestígio com relação à autoridade. O estado de ânimo alterado não impede a caracterização do crime, salvo em se tratando de embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior, o que não se evidencia nos autos.** (TJRS, Rel. Des.(a) Volcir Antônio Casal, Processo 71003166170, data da publicação 26/07/2011, grifo nosso).

## 7 O ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS DE DESACATO COM BASE NA DIRETRIZ INTEGRADA DE AÇÕES E OPERAÇÕES (DIAO)

A DIAO tem como finalidade estabelecer a padronização da metodologia de trabalho e o emprego da ação operacional entre a PMMG e os demais órgãos de defesa social, visando a aumentar a capacidade de resposta pela harmonização do emprego dos recursos disponíveis (MINAS GERAIS, 2010).

Essa diretriz possui procedimentos operacionais que norteiam as ações dos policiais militares durante o atendimento dos diversos tipos de ocorrências, no que couber. Assim, as disciplinas jurídicas são inseridas no texto instrutivo como forma de orientar os procedimentos que o policial deve adotar desde a chegada ao local da ocorrência até o encerramento na Delegacia de Polícia Civil com a entrega da pessoa conduzida ou outra providência pertinente ao caso concreto.

É nesse documento que o Direito alinha-se com a prática policial, materializando-se em procedimentos práticos baseados nas leis brasileiras, uma vez que deve o PM agir conforme o princípio da legalidade. Há na DIAO, versão 2010, um inciso que remete o policial à codificação correta do crime ou contravenção que necessita da intervenção policial, cabendo ao militar mais antigo da guarnição a responsabilidade por esse registro, conforme outros critérios do *item 1.1.18 (Critérios para codificação de ocorrências, da DIAO/2010)*:

A codificação adequada das ocorrências policiais resultará numa estatística confiável que refletirá a situação real da evolução da criminalidade no Estado de Minas Gerais [...] fornecendo subsídios para o planejamento do emprego dos recursos humanos e materiais [...] A codificação das ocorrências observará os seguintes critérios:

- a) Coerência da classe com o fato descrito no histórico do BO;
- b) Na ocorrência da prática de mais de uma infração penal, o BO receberá a codificação alusiva a mais grave;

[...]

(MINAS GERAIS, 2010).

O sistema de classificação e codificação de ocorrências estrutura-se de acordo com a Resolução Conjunta N° 03/2004 em que a categoria 1 (um) são as típicas de polícia, e que mais interessam para esse estudo. A partir do estabelecimento da categoria tem-se os grupos, classes e subclasses, conforme o exemplo da *figura 2*:

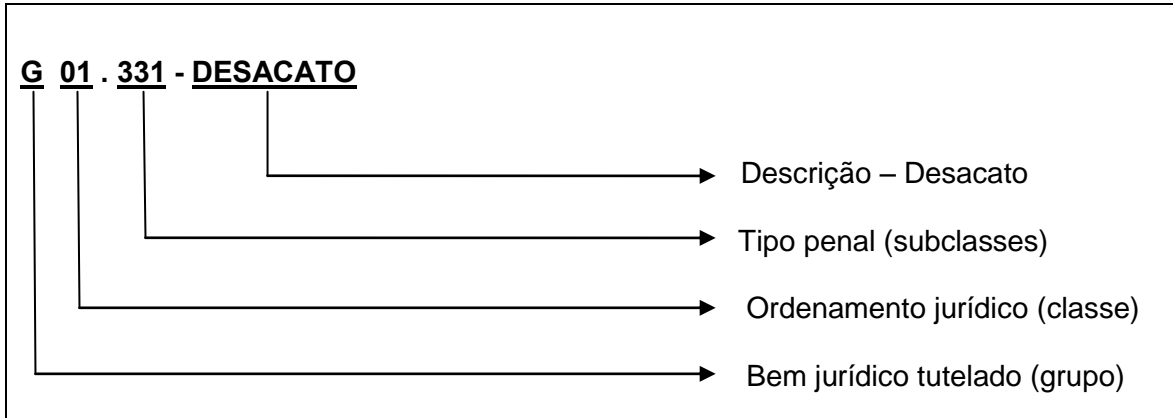


FIGURA 2 – Estrutura do sistema de classificação e codificação de ocorrências

Fonte: Resolução Conjunta N° 03/2004

A codificação para o crime de desacato previsto na DIAO/2010 é: **G 01.331**, presente no grupo **G 00.000 – INFRAÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO E FÉ PÚBLICA**, referenciada no Código Penal Brasileiro (artigo 331, crime de desacato).

A DIAO elenca como sendo as seguintes providências policiais, quando do atendimento, seja por iniciativa do policial ou acionado pelo Centro de Operações, de ocorrências de desacato:

[...]

- a) Dar voz de prisão ao cidadão infrator, detendo-o/apreendendo-o, informando-lhe os seus direitos e garantias constitucionais, conduzindo-o à presença da Autoridade Policial competente;
- b) Arrecadar os objetos e documentos que tenham relação com o fato;
- c) Relacionar e qualificar as testemunhas que presenciaram o fato ou que detenham informações sobre o evento e/ou acompanharam a atuação policial;
- d) Cumprir as demais normas vigentes na Corporação para o caso específico;
- e) Redigir e registrar o Boletim de Ocorrência.

#### LOCAL DE ENCERRAMENTO

- a) Nos crimes de competência da Justiça Federal, Delegacia de Polícia Federal, desde que a sede esteja situada no município onde ocorreu o crime;
- b) Unidade de Polícia Civil da AISP, onde houver, ou mais próxima do local do fato;
- c) Fora dos dias e horários de expediente normal, Unidade de Polícia Civil [...] mais próxima ao local do fato (MINAS GERAIS, 2010).

## 8 INTERPRETAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

Este capítulo tem como objetivo analisar e interpretar os dados obtidos das ocorrências de desacato registradas na 6ª Companhia Especial do 1º Batalhão de Polícia Militar, localizado em Belo Horizonte/MG, do ano de 2010. A fonte é o banco de dados do Centro Informações de Defesa Social (CINDS), que é alimentado pelo Registro de Eventos de Defesa Social (REDS).

Foram analisados, prioritariamente, os aspectos qualitativos dos registros com a finalidade de se estabelecer um padrão no atendimento das ocorrências de desacato pelos policiais militares. Todos os dados foram inseridos pelos redatores das ocorrências que possuem a responsabilidade de registrar o fato de acordo com o ocorrido, inclusive com a codificação correspondente.

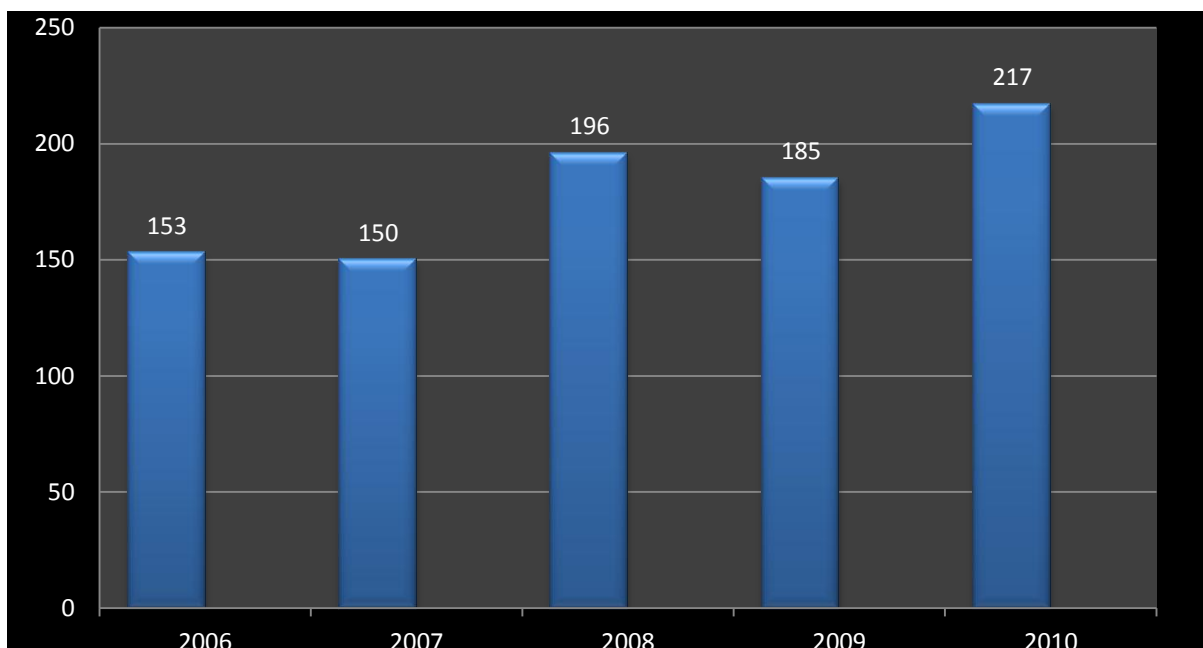


GRÁFICO 1 - Ocorrências de Desacato, 1º BPM 2006 – 2010

Fonte: Banco de dados do CINDS/REDS

O *gráfico 1* estabelece a evolução do número de atendimentos de ocorrências de desacato entre 2006 e 2010, sendo esse último ano da análise o detentor do maior número de ocorrências dessa natureza nos últimos 05 (cinco) anos. Não é possível estabelecer um crescimento gradual, uma vez que se observam quedas em 2007 e 2009 relacionados aos anos de 2006 e 2008, respectivamente.



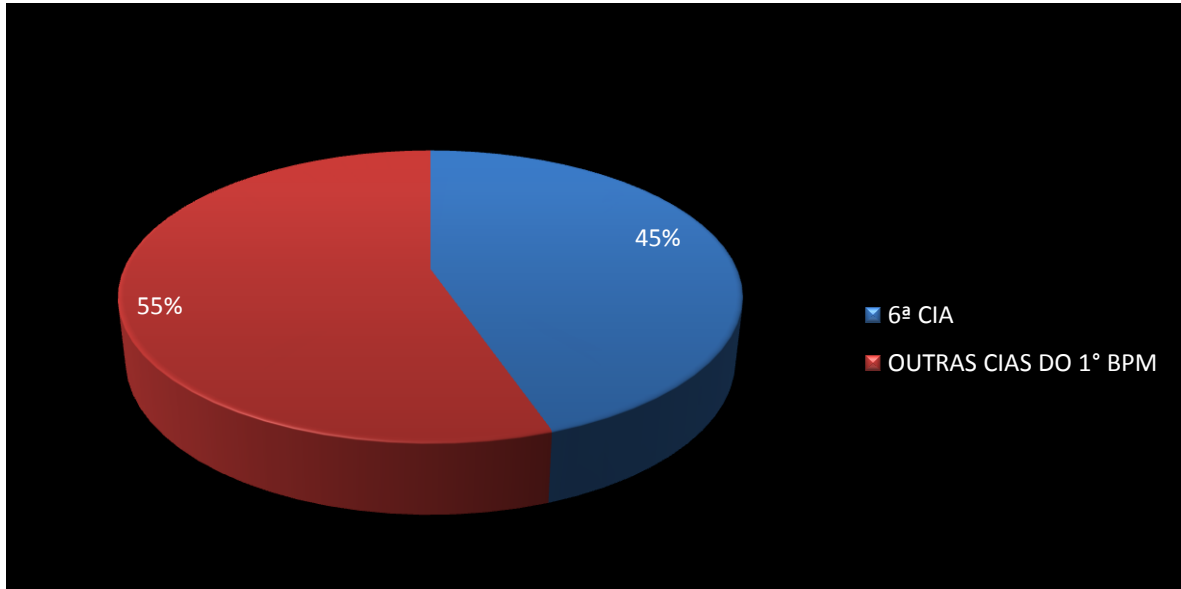


GRÁFICO 2 - Porcentagem das ocorrências da 6ª Cia Esp relacionada a das outras Cias do 1º BPM 2010

Fonte: Banco de dados do CINDS/REDS

No *gráfico 2* observa-se a porcentagem das ocorrências de desacato da 6ª Cia Esp em relação a referente às outras Companhias PM do 1º BPM, que são a 3ª Cia Esp, 4ª Cia Esp e 5ª Cia Esp. A 6ª Cia Esp concentrou 45% das ocorrências de todo o batalhão, o que demonstra ser a companhia com o maior número de ocorrências de desacato. A área dessa companhia apresenta algumas particularidades como a presença da rodoviária de Belo Horizonte, vários shoppings populares e comércios. Todos esses elementos resultam em um grande número de pessoas, durante todo o dia, e também em problemas de segurança pública.

O crime de desacato é uma modalidade criminosa que ocorre geralmente após a necessidade de intervenção policial em uma ocorrência inicial. Assim, ao mesclar fatores como a grande quantidade de pessoas e o alto número de intervenções policiais, aumenta-se a possibilidade da eclosão do crime de desacato. Portanto, a explicação para a maior concentração dos crimes de desacato ser na área da 6ª Cia Esp refere-se a fatores sócio-econômicos relacionados à segurança pública e consequentemente à atuação policial.

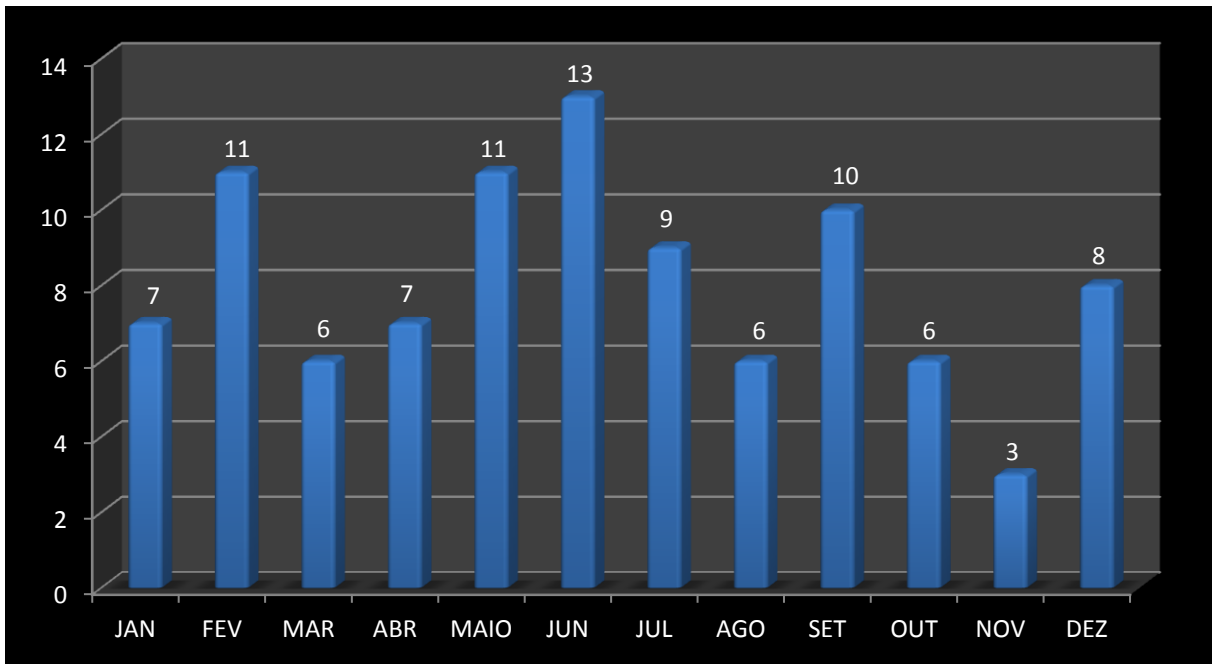


GRÁFICO 3 - Ocorrências de desacato série mensal, 6ª Cia Esp/1º BPM 2010  
Fonte: Banco de dados do CINDS/REDS

A série mensal, apresentada no *gráfico 3*, demonstra os picos de ocorrências de desacato nos meses de Junho, Fevereiro e Maio. O mês de Novembro foi o que apresentou o menor número de crimes de desacato.

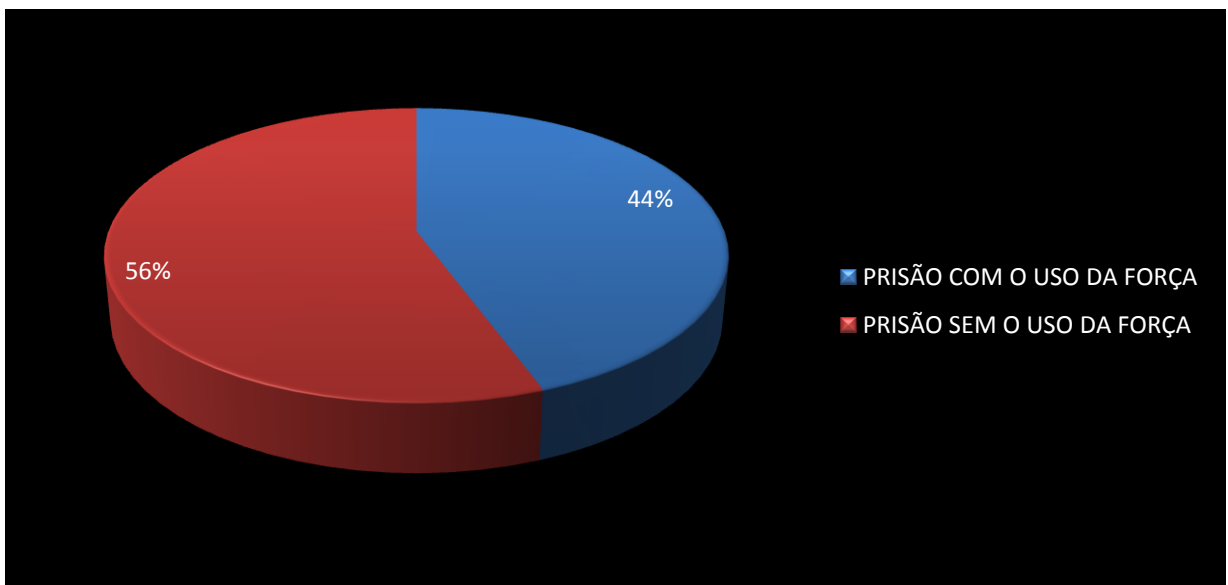


GRÁFICO 4 - Porcentagem das ocorrências de desacato que houve o uso da força para prisão, 6ª Cia Esp/1º BPM 2010  
Fonte: Banco de dados do CINDS/REDS

O *gráfico 4* demonstra uma relação entre o crime de desacato e o crime de

resistência. Tal análise leva em conta as situações que o autor, após desrespeitar o funcionário, resiste à prisão, sendo em muitas vezes necessária a adoção de técnicas de defesa pessoal para prender o infrator.

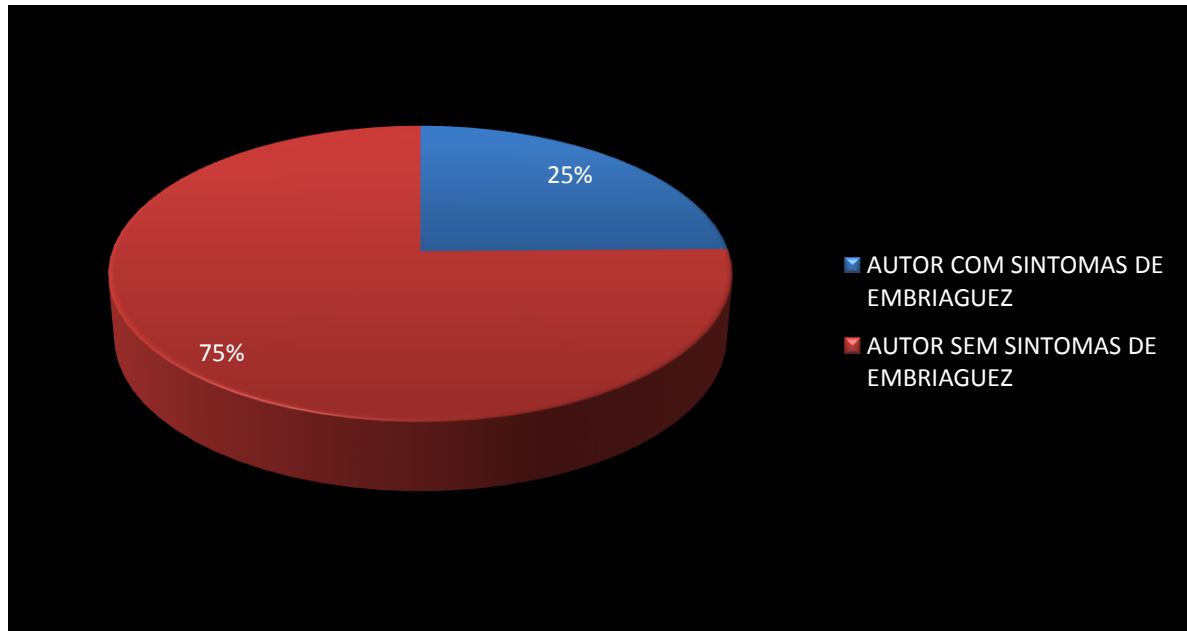


GRÁFICO 5 - Porcentagem das ocorrências de desacato em que houve relação com o uso/consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias de efeitos análogos, 6ª Cia Esp/1º BPM 2010.

Fonte: Banco de dados do CINDS/REDS

O gráfico 5 possui a porcentagem das ocorrências de desacato em que os autores apresentavam sinais de embriaguez, seja pelo consumo de bebidas alcoólicas ou pelo uso de substâncias de efeitos análogos, como maconha, cocaína, e outras drogas. Esses dados foram colhidos a partir do relato dos policiais militares que atenderam a ocorrência ou foram vítimas das ofensas. Muitas dessas ocorrências de desacato, com autores com sintomas de embriaguez, são resultantes de abordagens a bares da região central de Belo Horizonte ou a locais conhecidos como ponto de venda ou consumos de drogas ilícitas.

Assim como foi feito no gráfico 4, ao comparar o atendimento de ocorrências de desacato com a resistência à prisão, foi analisada a porcentagem das ocorrências de desacato com autores com sintomas de embriaguez que resistiram à prisão. Os resultados foram que em 50% dessas ocorrências houve resistência por parte do autor do crime. Assim, conclui-se que o índice de resistências é maior nas

ocorrências de desacato em que o autor apresenta sinais de embriaguez, cerca de 6% a mais.

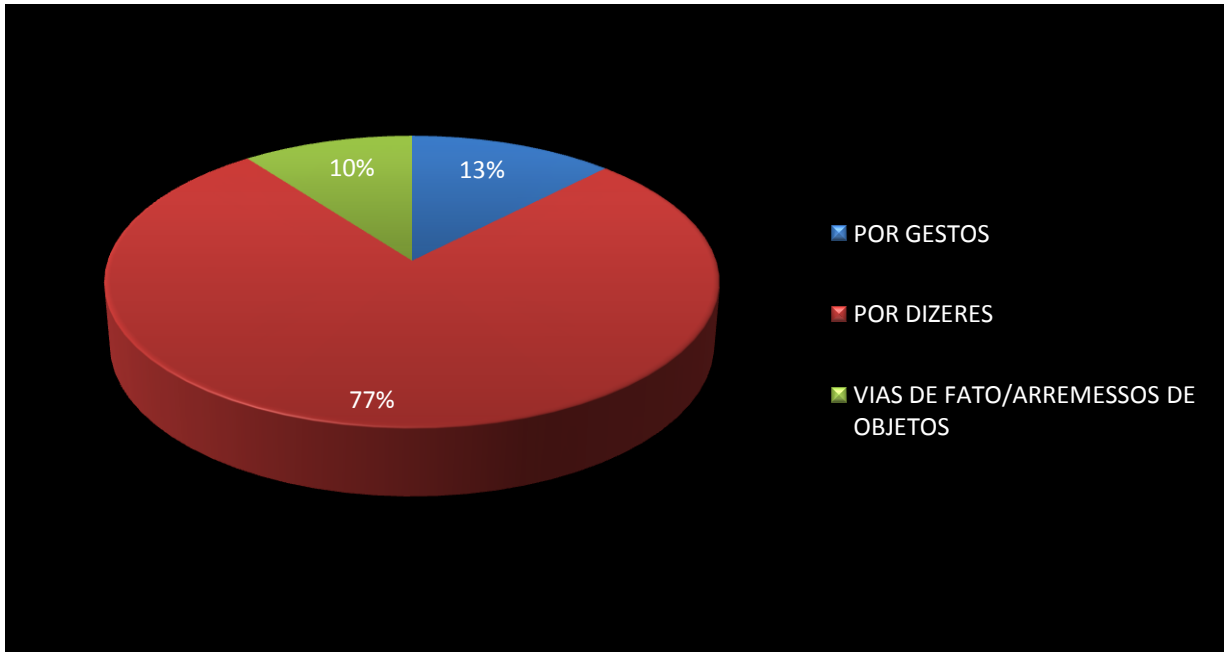


GRÁFICO 6 - Meios utilizados para a consumação do crime de desacato, 6ª Cia Esp 1º BPM 2010

Fonte: Banco de dados do CINDS/REDS

O *gráfico 06* demonstra que a maior parte das ocorrências de desacato (77%) se consuma por dizeres ofensivos ao funcionário público vítima do crime, o que demonstra a grande importância, para efeitos processuais, a inserção de quais foram esses dizeres que configuraram o desacato no histórico da ocorrência.

A consumação dos outros 23% dos crimes de desacato se deram ou por gestos ou por vias de fato e arremessos de objetos. Esses meios também são considerados pela doutrina com formas de desrespeitar o funcionário público. No caso da contravenção penal, vias de fato, (Artigo 21 da LCP) essa seria absorvida pelo crime de desacato, considerada com meio para a configuração desse. Nos casos em que houve arremessos de objetos o redator da ocorrência deixou, no histórico, a intenção do autor em desacatar o funcionário público.

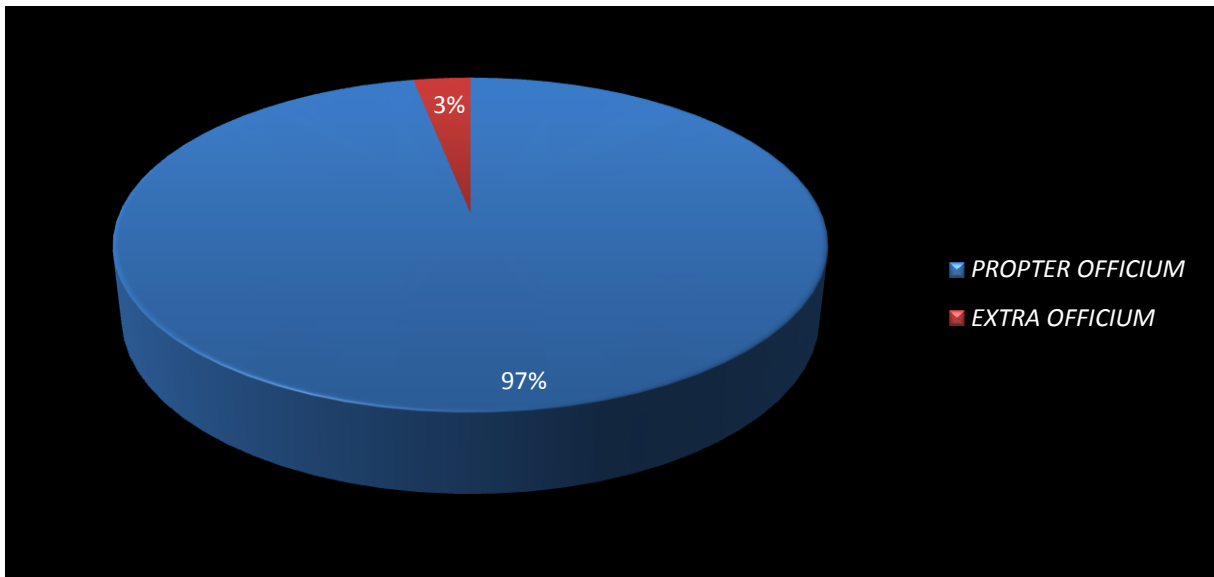


GRÁFICO 7 – Situações em que o funcionário público foi desacatado, 6ª Cia Esp/1º BPM 2010

Fonte: Banco de dados do CINDS/REDS

O gráfico 7 demonstra a possibilidade de ser o funcionário público desacatado fora do exercício da função (*extra officium*), contudo que se identifique e aja de acordo com ela. A regra, que se pode observar pelos 97% dos atendimentos, é o funcionário público ser desacatado no exercício da função (*propter officium*).

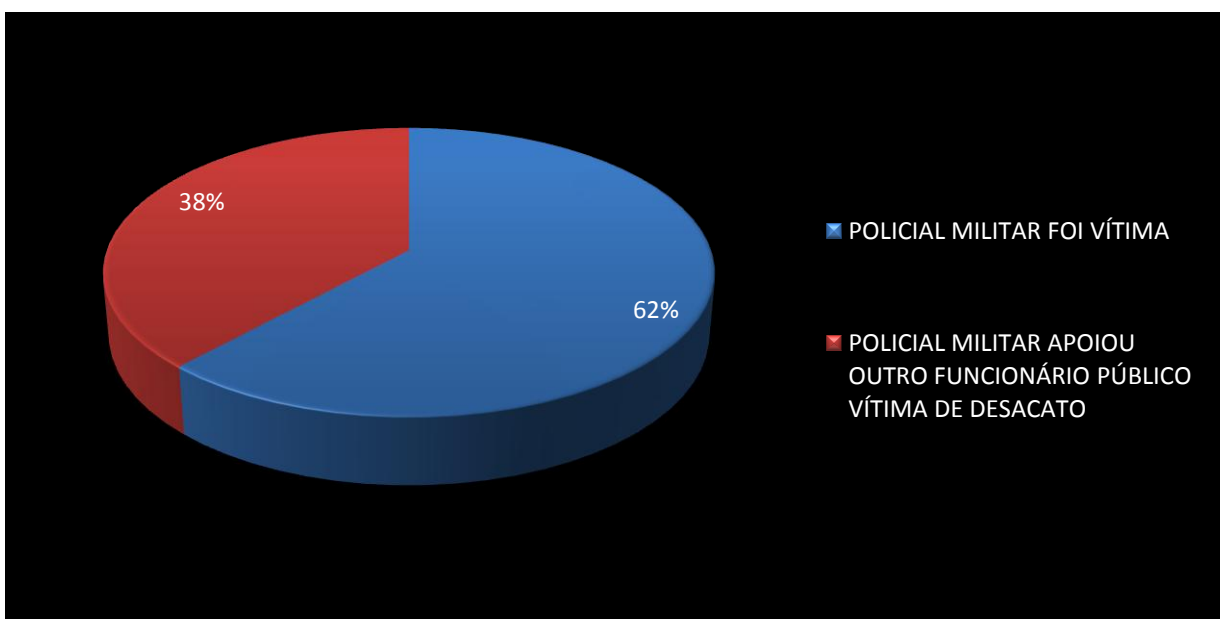


GRÁFICO 8 – Formas de atendimento das ocorrências de desacato, 6ª Cia Esp/1º BPM 2010

Fonte: Banco de dados do CINDS/REDS

O *gráfico 8* representa uma especificidade da atuação policial-militar na área da 6ª Cia, que é a de atender muitas ocorrências em que outros funcionários públicos são vítimas do crime de desacato. A maioria das solicitações para o comparecimento da viatura PM no local partiu de guardas municipais que trabalham em repartições ou locais públicos. Houve também, só que em menor número, solicitações de policiais civis, médicos do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), agentes penitenciários e uma Juíza de Direito.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a elaboração deste trabalho buscou-se inicialmente demonstrar a importância das atividades policiais para a preservação da Ordem Pública e o exercício dos Poderes Administrativos inerentes aos integrantes das instituições militares estaduais. A segurança pública é um direito de cada indivíduo e também da coletividade em geral. Os policiais militares devem agir com eficiência na execução da missão constitucional e a observação das leis e regulamentos.

É importante que toda autoridade pública baseie-se na técnica de sua profissão para a prestação de serviços com qualidade à sociedade, buscando sempre o aperfeiçoamento profissional. Diante dessas reflexões, cabe a todo policial militar conhecer as normas vigentes, respeitar os métodos de execução do trabalho impostos pela instituição, a qual pertence e sempre se especializar pelo treinamento contínuo voltado para o cumprimento dos deveres inerentes à profissão policial-militar.

Os órgãos de segurança pública são instrumentos do Estado para o cumprimento das normas impostas à sociedade, sendo permitido o uso da força para que elas sejam cumpridas. A legitimidade para exercer essa fiscalização advém do poder de polícia inerente aos órgãos públicos responsáveis por manterem a Ordem Pública. Caso ocorra a quebra dessa Ordem faz-se necessário o seu restabelecimento para garantia e manutenção da segurança social. As ações repressivas voltadas para o Bem Comum da sociedade não são consideradas ilícitas, uma vez que se cumpridas as imposições legais, partiram de agentes públicos competentes e em estrito cumprimento do dever legal.

No contexto da prevalência do direito coletivo ao individual e a figura do Estado, que pelos órgãos que o compõe, é que surge o crime de desacato e a sua importância para a própria manutenção da Administração Pública. Ocorre que se não houvesse o respeito aos funcionários públicos no exercício, ou em razão das funções que ocupam, o Estado não conseguiria cumprir com eficiência suas tarefas. O que não se pode é utilizar-se desse tipo penal para a prática de abusos, uma vez que a crítica do cidadão ao funcionário ou até mesmo ao serviço prestado não constitui

crime desacato. Por ser considerado um tipo penal aberto, cabe aos operadores do direito certa margem de discricionariedade para o enquadramento entre a conduta e a real intenção de desrespeitar o funcionário público, porém respeitando o princípio da legalidade e razoabilidade.

O ponto mais importante que foi abordado durante este estudo refere-se à responsabilidade penal e a embriaguez, que inicialmente foi tratado de uma forma geral e posteriormente relacionado em específico ao crime de desacato. A discussão desse tema leva em conta de um lado o problema da violência e o uso abusivo de álcool e outras drogas, em que a sociedade e a polícia militar buscam soluções para frear esses efeitos, e do outro está o ébrio que comete o crime em um estado de não-imputabilidade ocasionado pelo uso ou consumo de substâncias embriagantes.

Nesse contexto, o de proteção da sociedade, é que surge a aplicação da teoria da *actio libera in causa* no Direito Penal Brasileiro para justificar a culpabilidade de um agente inimputável, o que numa avaliação preliminar não explica a punibilidade de maneira juridicamente aceitável e sim pelo dever que ele possui de diligência e cuidado na vida em sociedade.

Após a análise das jurisprudências que tratam sobre o cometimento de desacato por autores comprovadamente embriagados por perícia técnica, constatou-se que a decisão majoritária, principalmente no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é de que a embriaguez exclui o dolo específico de desacatar o funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Ficou comprovado, que as decisões foram amparadas não pela exclusão da culpabilidade (inimputabilidade) e sim pela exclusão do tipo penal, uma vez que dolo e culpa já não mais fazem parte da culpabilidade e integram o próprio crime.

Contrariamente, também foram encontradas decisões nos Tribunais de Justiça de São Paulo e Paraná em que os desembargadores não entenderam a exclusão do dolo específico pela embriaguez e aplicaram o previsto no artigo 28 do CP, em que não há a descaracterização do crime senão por embriaguez proveniente de força maior ou caso fortuito e comprovadamente completa, ao excluir a culpabilidade.



Também foi objeto desse estudo a análise das ocorrências de desacato registradas no ano de 2010 na subárea da 6ª Cia Esp do 1º BPM, especialmente aquelas em que foram inseridos dados que tratavam da embriaguez do autor do crime previsto no artigo 331 do CP, e na codificação “G 01.331” da DIAO/2010. Percebeu-se que em 25% das ocorrências registradas o redator da ocorrência mencionou no histórico que o autor apresentava sinais de embriaguez.

Há também que se mencionar nessas ocasiões, o número de resistências à prisão, e conseqüentemente o uso de força por parte do PM, que foi maior em cerca de 6%, relacionado às ocorrências de desacato sem a presença da embriaguez. Assim, ficou evidente que quando o autor apresentava sinais de embriaguez a atuação policial-militar em ocorrências de desacato se tornou prejudicada e mais difícil.

Quanto ao teor dos registros observou-se, pela análise dos dados, a intenção dos policiais militares em especificar os meios utilizados para a configuração do desrespeito ao funcionário público. O mais comumente utilizado foram as ofensas verbais, cerca de 80% das ocorrências.

Na análise dos registros em que os policiais militares mencionaram a presença da embriaguez no autor do crime de desacato, observou-se a confirmação da hipótese, de que a atuação policial-militar nessas ocorrências não fornecem elementos necessários para a ampla defesa e o contraditório ao acusado em um possível processo penal por esse crime. Na análise do *gráfico 5*, em que 25% das ocorrências de desacato apresentaram o elemento “embriaguez” no histórico do boletim de ocorrência, percebeu-se que o relator não mencionou quais eram os sintomas que apresentava o autor do crime.

Uma das maneiras de se formar a convicção sobre o estado de ebriedade é através da prova testemunhal. Importante papel possuem os policiais militares ao relatarem quais eram os sintomas ou sinais que o autor do crime apresentava e não somente relatar que ele estava embriagado. As jurisprudências analisadas neste estudo exigiam para a comprovação da embriaguez as prova testemunhal e técnica para a decisão da descaracterização do crime de desacato cometido por autor embriagado.

Assim, caberia ao relator da ocorrência, como medida de garantia do direito constitucional da ampla defesa e contraditório do autor em um possível processo penal, relatar de maneira completa quais eram os sintomas e as características que apresentavam o autor do crime de desacato e relatá-los no histórico do Boletim de Ocorrência, como forma de fornecer elementos necessários tanto para a defesa do acusado quanto para a decisão do Juiz de Direito em um possível processo penal.

Diante do que se pode perceber após a realização desta pesquisa sugere-se que as providências policiais quando do atendimento das ocorrências de desacato presentes na DIAO/2010 sejam acrescidas das seguintes providências que se encontram destacadas na redação atual:

[...]

- a) Dar voz de prisão ao cidadão infrator, detendo-o/apreendendo-o, informando-lhe os seus direitos e garantias constitucionais, conduzindo-o à presença da Autoridade Policial competente;
- b) Arrecadar os objetos e documentos que tenham relação com o fato;
- c) Relacionar e qualificar as testemunhas que presenciaram o fato ou que detenham informações sobre o evento e/ou acompanham a atuação policial;
- d) Cumprir as demais normas vigentes na Corporação para o caso específico;
- e) Redigir e registrar o Boletim de Ocorrência;
- f) no caso do autor embriagado relatar no histórico da ocorrência quais são os sintomas que ele apresenta e sugerir à Autoridade de Polícia Judiciária a condução do autor até o IML para a realização de exame médico que comprove a dosagem de álcool no sangue. (MINAS GERAIS, 2010).**

Portanto, com a inserção de uma nova providência policial nas ocorrências de desacato (*alínea f*), quanto ao cuidado em inserir no histórico quais eram os sintomas que o autor apresentava e a sugestão à Autoridade de Polícia Judiciária de conduzi-lo para a realização de exame médico que comprovasse a embriaguez, estariam sendo asseguradas as provas comprobatórias de que o autor se encontrava embriagado no momento do fato e que poderiam ser utilizadas em benefício do acusado no processo penal, uma vez que segundo decisão majoritária a embriaguez comprovada por prova pericial e testemunhal descaracteriza o crime de desato pela exigência do dolo específico de ofender o funcionário público.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. *et.al.* **Lições de Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BARRETO, Alcyrus Vieira Pinto; HONORATO, Cezar de Freitas. **Manual de sobrevivência na selva acadêmica**. Rio de Janeiro: Objeto Direto, 1998.

BARROS, Aidil de Jesus Paes de; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Projeto de pesquisa: propostas metodológicas**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BELTRÃO, Jorge. **Desacato, desobediência, resistência**. 2. ed. São Paulo: Julex, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro)**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1940.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 9.099 de 26 de setembro de 1955 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais)**. Brasília: Centro Gráfico, 1955.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios)**. Brasília: Centro Gráfico, 1966.

\_\_\_\_\_, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 10.259 de 12 de julho de 2001 (Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal)**. Brasília: [s. n], 2001.

CALHAU, Lélío Braga. **Desacato**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, 107 p.

CAPEZ, Fernando. **Código Penal Comentado**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, 710 p.

CARRARA, Francesco. **Programa do curso de Direito Criminal** (trad. Ricardo Rodrigues Gama). Campinas: LZN Editora, 2002, v. 1.

CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. **Responsabilidade Penal e Embriaguez**. 1. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, 280 p.

COSTA, Alexandre Henriques da. **Os limites do poder de polícia do policial militar**. São Paulo: Suprema Cultura, 2007, 72 p.

COTTA, Francis Albert. **Breve Histórico da Polícia Militar de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Crisálida, 2006, 168 p.

CRETELLA JUNIOR, José. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Jurídica, 1998.

DA SILVA, Haroldo Caetano. **Embriaguez e a Teoria da *Actio Libera In Causa***. Curitiba: Juruá, 2004, 136 p.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. 202 p.

GARCIA, Eduardo Alfonso Cadavid. **Manual de sistematização e normalização de documentos técnicos**. São Paulo: Atlas, 1998.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Juizados criminais: crimes até dois anos**. Disponível em: <<http://www.direitopenal.adv.br>>. Acesso em: 03 maio 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GOUVEIA, Alexandre Grassano F.. **Direito Natural e Direito Positivo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6>>. Acesso em: 15 set. 2011.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2009, 310 p.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011, 1.120 p.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009, 274 p.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1. 402 p.

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado**. 7. ed. Barra Funda: Saraiva, 1997, 1032 p.

KÖBERLE, Maximillian. **O que é jurisprudência?** <<http://www.licitamais.com.br/noticias/news/jurisprudencia.html>> Acesso em 20 set 2011.

LAZZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LLANO CIFUENTES, Rafael. **Curso de Direito Canônico**. São Paulo: Saraiva, 1971, p. 10. Disponível em: < <http://www.infosbc.org.br/portal/index>>. Acesso em 16 set. 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 297 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **O Direito Administrativo Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MINAS GERAIS. **Diretriz Integrada de Ações e Operações (DIAO)**. Versão Compacta. [s.n]. 2010, 331 p.

\_\_\_\_\_. **Resolução Conjunta N° 03 (Estrutura do Sistema de Classificação e Codificação de Ocorrências)**. [s.n]. 2004, 200 p.

\_\_\_\_\_. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. 13. ed. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. [s.n]. 2010, 234 p.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O crime de desacato e a embriaguez. <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/juris\\_resultado.jsp?](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?)>. Acesso em: 17 set. 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Atlas. 7. ed. 1992.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Editora Atlas. 2000.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007, 510 p.

MONTEIRO, Washington de Barros. Desacato. **Revista dos Tribunais**. São Paul, n. 319, maio, 1962.

NÓBREGA, Agripino F. da. **A Justiça na Repressão ao Alcoolismo**. Recife, [s.n] 1956.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 4.

PARANÁ, **Doutrina de Emprego de Polícia Militar e Bombeiro Militar**. 1999, 240 p.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. O crime de desacato e a embriaguez. <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia>>. Acesso em: 17 set. 2011.

PASSAGLI, Marcos (Org.). **Toxicologia Forense: teoria e prática**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2009, 388 p.

PASSAGLI, Marcos. **Toxicologia Forense**. 3. ed. São Paulo: Millennium, 2011.

PERES, César. **A teoria finalista da ação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 699, 4 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6797>>. Acesso em: 15 set. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O crime de desacato e a embriaguez. <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova>> Acesso em: 17 set. 2011.

SÃO PAULO. **Constituição do Estado de São Paulo**. São Paulo: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. [s.n]. 1989.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. O crime de desacato e a embriaguez<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta>> Acesso em: 17 set. 2011.

SILVA, De Plácido e. **Dicionário Jurídico**. 12. ed. São Paulo: Forense, 1996

SILVA, Éverton Luis Pinheiro da. **Ofensa reflexa ao texto constitucional?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2405, 31 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14273>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

SILVA, Marcos Luiz da. **Juizado Especial Criminal: procedimento**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3167>>. Acesso em: 26 ago. 2011.

RODRIGUES, Eduardo Silveira Melo. **A embriaguez e o crime**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, 85 p.

VARGAS, José Cirilo de. **Instituições de Direito Penal**. Parte Geral. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, t. 1. 368. p.

.

.